



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

PAULO GOMES RODRIGUES

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO MUNICÍPIO DE SOUSA-  
PB À LUZ DA LEI Nº 10.741/2003

SOUSA-PB  
2019

PAULO GOMES RODRIGUES

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO MUNICÍPIO DE SOUSA-  
PB À LUZ DA LEI Nº 10.741/2003

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Maria do Carmo  
Élida Dantas Pereira.

SOUSA-PB  
2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE  
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS  
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

R696e      Rodrigues, Paulo Gomes.  
A efetividade dos direitos dos idosos no Município de Sousa  
– PB à luz da Lei nº 10.741/2003 / Paulo Gomes Rodrigues. -  
Sousa: [s.n], 2019.

59 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de  
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

1. Direitos dos Idosos. 2. Envelhecimento. 3. Efetivação de  
Direito. I. Título.

PAULO GOMES RODRIGUES

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO MUNICÍPIO DE SOUSA-  
PB À LUZ DA LEI Nº 10.741/2003

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

Data de aprovação: 22/11/2019

Banca Examinadora:

---

Profa. Dra. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira  
Orientador(a)

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Vanessa Érica da Silva Santos  
Examinador (a)

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Rubasmate dos Santos de Sousa  
Examinador (a)

*Mil poderão cair ao seu lado; dez mil, à sua direita, mas nada o atingirá. (Salmos 91:7)*

## AGRADECIMENTOS

A conquista e concretização de um curso superior, advém da humildade e da perseverança, da base sólida de uma família firmada nos conceitos cristãos e democráticos, no aproveitamento de cada instante do nosso precioso tempo, na esperança de dias melhores, na paciência humana guiada por Deus e pelo tempo que nos rege, mas sempre empregando os esforços necessários e preciosos em um caminho chamado educação, ensino e aprendizagem.

Tudo começou quando tive a coragem de dar o meu grito de libertação, trocando as viagens de caminhão com meu velho pai por uma matrícula no ensino médio, no já não existente curso normal para formação em pedagogia, depois de ter parado por mais de um ano sem estudar, trocar o volante de um caminhão pela caneta e pelo livro foi a opção, privado do escasso dinheirinho que ganhava para manter a vaidade da minha juventude, para comprar as minhas primeiras fitas cassetes de Raul Seixas, ouvindo a crítica de alguns familiares que diziam “isso não é futuro”, “deixar de trabalhar para estudar”, mas nada disso obstou a minha caminhada, a minha vontade e atitude de ser bacharel pelo curso de Direito, e galgar os primeiros passos do vestibular e se encaminhar para conquistar a advocacia. .

No campus de direito da universidade de Sousa-PB, era como se fosse um sonho, me sentia já “advogado”, sonhando em prestar um serviço social e solidário a sociedade, era um passo à frente já realizado que o senhor Deus me presenteou, já que antes de conseguir a vaga para o curso de Direito, já frequentava a biblioteca do campus e tinha vários amigos desde quando as salas de aula eram no centro da cidade.

A jornada de estudo era constante, após ingresso no curso, a biblioteca era o meu lugar favorito, ali estive em contato com vários livros da área de direito e vários gêneros literários, tive que enfrentar o desafio em conhecer e saber interpretar o nosso ordenamento jurídico.

A minha esposa Giselia, sempre ao meu lado, minhas filhas Amabily e Anglessa me apoiaram constantemente, trabalhava e estudava, a universidade era a minha segunda casa, fiz várias amizades, procurava sempre ajuda e informações para me tornar um bom aluno, alcancei o posto de monitor em duas disciplinas que foram especiais em minha jornada, sendo elas: sociologia jurídica e antropologia jurídica, tendo a frente o professor Mario a quem quero prestar a minha humilde

homenagem, ao qual me mostrou que o sucesso nasce com o esforço e com o tempo naturalmente, porém construindo cada momento.

Em meu sublime momento de glória e de vitória, dedico essa construção acadêmica a minha querida mãe Raimunda Severina Gomes “dona dina”, que agora não está conosco e sim com o pai celestial, pelo esforço que sempre teve comigo, de me preparar para a vida e apoiar todos os meus passos, pois gigante não são os meros resultados das pesquisas científicas ou conquistas acadêmicas, pois são meras consequências da vida e do saber humano, mas sim a personalidade humana daquilo que somos e nos transformamos.

Concluir o curso é um esforço dinâmico e muitas vezes temeroso, em que em algum momento nos questionamos se somos capazes de enfrentar essa dura realidade? Mas enfrentar o que nos espera lá fora é ainda mais impressionante, por isso temos sempre que calçarmos os “sapatos” da humildade, e saber que estamos a cada dia aprendendo, como dizia o nosso querido professor José Alves Formiga conhecido carinhosamente como “formiguinha” é ter paciência e confiar em si mesmo, igual ao nosso estimado professor Dr. Pereira, é ser humilde, e se capacitar, é como ser o professor Giliarde Targino, ser persistente e cirúrgico em seu trabalho, e ser como a querida professora Dra. Maria do Carmo dedicada naquilo que faz, é ser gentil como a professora Monnizia e alegre e persistente como a professora Jacyara, é ser como o professor Paulo Abrantes “paulinho”, correr atrás dos seus sonhos, é ser amigo, dedicado e esforçado como o professor Trajano.

Em fim meus agradecimentos a todo o corpo discente e docente que compõe o campus de direito da UFCG de Sousa-PB, nesse ambiente consegui ter a base para galgar e trilhar o caminho do saber jurídico, com a convicção de que posso por meio do meu trabalho e conhecimento, contribuir para um mundo mais humanizado, a conclusão do curso de Direito não é um fim em si mesmo, mas sim o começo de uma caminhada, que a chamo de caminhada da vitória, da oportunidade e da esperança de que uma pessoa simples e humilde, de família modesta, alcança com muita alegria o posto acadêmico de bacharel, e que poderá alcançar muito mais, com o esforço, honestidade e humildade, com paciência de que um futuro melhor se abrirá aos nossos olhos e nos guiará para um país bem próximo chamado realização.

*“Ninguém caminha sem aprender a caminhar, sem aprender a fazer o caminho caminhando, refazendo e retocando o sonho pelo qual se pôs a caminhar.”*

*Paulo Freire, educador.*

## RESUMO

O presente trabalho que tem como tema a efetividade dos direitos dos idosos no município de Sousa-PB, tem como finalidade ampliar o debate sobre a possibilidade do envelhecimento ativo no âmbito municipal, foco principal do referido trabalho, uma produção permitida por meio da pesquisa bibliográfica e qualitativa, tendo como objetivo geral conhecer as ações, projetos, programas e políticas públicas destinadas ao idoso, e como objetivos específicos a análise da legislação municipal e federal sobre o idoso, bem como conhecer a estrutura municipal oferecida aos idosos sousenses. A construção do presente tema teve como alicerce a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como a Lei nº 10.741/2003 Estatuto do Idoso, respaldado na Política Nacional do Idoso, necessário para a real compreensão da situação atual em que vivem os idosos sousenses, buscando compreender a efetivação de seus direitos, sua relação com a melhoria da qualidade de vida, com a saúde, educação, habitação e os seus direitos fundamentais, a metodologia aqui empregada foi o método dedutivo, cujo compromisso fora o de contribuir para elucidação e aprimoramento do conhecimento de dados que contribuirá para o conhecimento sobre a realidade atual dos idosos.

**Palavras-chave:** Efetividade. Direitos dos Idosos. Envelhecimento Ativo.

## **ABSTRACT**

The present work that has as its theme the effectiveness of the rights of the elderly in the municipality of Sousa-PB, aims to expand the debate on the possibility of active aging in the municipal level, main focus of our work, a production permitted through bibliographic and qualitative research, with the general objective of knowing the actions, projects, programs and public policies for the elderly, and as specific objectives the analysis of the municipal and federal legislation on the elderly, as well as knowing the municipal structure offered to their elderly. The construction of our theme had as foundation the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988, as well as the Law N0 10.741/2003. Statute of the Elderly, backed by the National Policy of the Elderly, necessary for the real understanding of the current situation in which our elderly live, seeking to understand the implementation of their rights, their relationship with the improvement of the quality of life, with health, education, housing and their fundamental rights, through the evaluation of municipal programmes and services for the elderly, with the aim of helping to popularise the debate, and potentially to reach the dimension that is peculiar to it, making clear the current concern of Brazil with the increase of the elderly population.

**Keywords:** Effectiveness. Elderly Rights. Active Aging.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ART** - Artigo

**CF** - Constituição Federal

**CRFB/88**- Constituição Federal de 1988

**ONU** - Organização das Nações Unidas

**IBGE**- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**LOAS** - Lei Orgânica de Assistência Social

**SUS** - Sistema Único de Saúde

**MP** - Ministério Público

**RGPS** - Regime Geral de Previdência Social

**RPPS** - Regime Próprio de Previdência Social

**INSS** - Instituto Nacional do Seguro Social

**PNAD** - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

**BPC** - Benefício Assistencial ao Idoso

**CadÚnico** - Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal

**ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas

**PROCON** - Programa de Proteção do Consumidor

**UAD** - Unidades de Atendimento Domiciliar

**CMDI** - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

**PNDH** - Plano Nacional dos Direitos Humanos

**SUAS** - Serviço Único de Assistência Social

**CRAS** - Centro de Referência de Assistência Social

**PAIF** - Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família

**CREAS** - Centro de Referências Especializado de Assistência Social

**ABC** - Associação Brasileira de Cohabs

**FNSHDU** - Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano

**PSF** - Programa Saúde da Família

**PMCMV** - Programa Minha Casa Minha Vida

**EPP**- Empresa de Pequeno Porte

**DCNT** - Doenças Crônicas Não Transmissíveis

**MEC** - Ministério da Educação

**PBA** - Programa Brasil Alfabetizado

**Pronatec** - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

**MDA** - Ministério do Desenvolvimento Agrário

**DAP** - Declaração de Aptidão ao Pronaf

**Pronaf** - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

**PNDTR** - Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural

**SDH/PR** - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

**PLANAPIR** - Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2</b>	<b>LEGISLAÇÃO FEDERAL E SUA RELAÇÃO COM O IDOSO</b> .....	13
2.1	Estatuto do Idoso e a CRFB/88 em face aos direitos dos idosos .....	13
2.2	Da Política Nacional do idoso no Brasil .....	20
2.3	O Idoso e sua relação com o Novo Código Civil .....	22
<b>3</b>	<b>LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E SUA RELAÇÃO COM O IDOSO</b> .....	27
3.1	Leis Municipais que tratam do idoso no município de Sousa-PB .....	27
3.2	Análise comentada da Lei Municipal nº 1.833/2001 .....	29
3.3	Análise comentada da Lei Municipal nº 1.924/2003 .....	29
3.4	Análise comentada da Lei Municipal nº 2.048/2005 .....	32
3.5	Análise comentada da Lei Municipal nº 2.092/2006 .....	33
3.6	Análise comentada da LC nº 105, de 07 de novembro de 2013 .....	33
<b>4</b>	<b>PROGRAMAS E SERVIÇOS DESTINADOS AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB</b> .....	40
4.1	Importância do SUAS, CRAS, CREAS E PAIF .....	40
4.2	Projeto Cidade Madura .....	42
4.3	Serviços Hospitalares voltados ao Idoso .....	43
4.4	Serviço de PSF e Policlínica oferecido ao Idoso .....	44
4.5	Programa para a população Idosa .....	46
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	55
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

A Efetividade dos Direitos dos Idosos no âmbito municipal, apresenta-se como uma realidade a ser alcançada, previsto pela nossa Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto do Idoso, buscando efetivar o envelhecimento ativo.

A Carta Magna contribuiu para que se firmassem os direitos fundamentais dos idosos, uma preocupação atual revelado pela análise que se encontra expressa no censo atual do IBGE, que revela que a tendência populacional de que se terá uma parcela significativa de idosos no Brasil, e por isso o Estado deverá redobrar a sua atenção para administrar esta situação.

Por sua vez, a sociedade civil organizada deve estar apta a contribuir socialmente para a efetividade dos direitos dos idosos, os municípios por serem os entes em maior número de nossa federação tem como objetivo fundamental estar preparado economicamente e socialmente para acolher a população idosa e fornecer os meios adequados ao envelhecimento ativo, de forma a proporcionar equilíbrio e auto sustentabilidade, tornando a sua política pública viável e sadia, e em parceria com o Estado e a União.

Os setores públicos e privados necessitam adaptar-se a essa nova realidade que será o envelhecimento de nossa população, fornecendo os instrumentos adequados e afastando sobretudo o preconceito e a criação de paradigmas que possam dificultar ainda mais a convivência dos idosos na atual sociedade, facilitando e preparando o mercado de trabalho e a convivência social digna e humana para a população idosa.

A contrapartida do Estado é essencial para se alcançar por meios de políticas públicas o envelhecimento ativo e efetivar os direitos primordiais a convivência do idoso em nossa sociedade, realizando o planejamento e os fins sociais que garantem o bem estar dos idosos.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar que a população brasileira terá a tendência para o envelhecimento, e que o Estado deve estar preparado para conviver com essa realidade, planejando e traçando as metas não de enfrentamento mas sim de convivência, para permitir não somente o envelhecimento, mas o envelhecimento ativo, para que os idosos possam usufruir com dignidade a estrutura governamental e não governamental para a sua qualidade de vida, e que tenha oportunidade de direitos básicos e fundamentais, como: a saúde, a educação, ao

lazer e a tantos outros que asseguram o direito e a afirmação do princípio da dignidade humana.

O ordenamento jurídico também deverá estar apto a recepcionar os direitos que possam permitir a qualidade de vida ideal aos nossos idosos, alicerçados em direitos sólidos protegidos pela Constituição Federal de 1988.

Quanto aos objetivos específicos, o tema teve como base a análise da estrutura municipal do município de Sousa-PB, como forma de constatar a possibilidade da efetividade dos direitos dos idosos, em parceria com o Estado e União, na busca concreta por tal efetivação, em que se constata parte da estrutura necessária para a sustentação de uma sociedade voltada a convivência sadia com o idoso, embora muito ainda tenha que se concretizar para garantir a efetividade desses direitos.

O caminho em que percorremos se utilizou de um emprego de uma metodologia básica, alicerçado na pesquisa bibliográfica, da análise descritiva e na constatação de dados, e no trabalho de pesquisa de campo, coletando informações nas entidades e instituições do município de Sousa-PB, e pelos meios de comunicações estadual e federal.

Os capítulos se estruturam de forma a compreender passo a passo a real concretização e a probabilidade de uma efetividade dos direitos dos idosos no município de Sousa-PB, resultando numa compreensão de se caminha para uma possível efetivação, embora no momento atual o cenário municipal sousense que já implantou diversos programas e projetos para o idoso, mas que ainda não alcançou a sua plenitude, mas já dera passos importantes e já concretizou boa parte dessa efetivação, mas muito ainda se tem por fazer, a mesma sorte não tivera boa parte dos municípios brasileiros que ainda se encontram em dificuldades e não possuem estrutura adequada nem mesmo para prestar serviço de urgência e emergência a população idosa.

Assim, apresentamos inicialmente no primeiro capítulo a importância da legislação federal, destacando os principais diplomas que asseguram os direitos fundamentais aos idosos, no segundo capítulo registramos e analisamos os projetos de lei produzidos pelo poder legislativo municipal em consonância com o poder executivo do município de Sousa-PB, no terceiro e o último capítulo demonstramos e apresentamos vários dos programas, ações e projetos que fazem parte da política pública no âmbito federal, que servirá de base a todos os municípios brasileiros.

## 2 LEGISLAÇÃO FEDERAL E SUA RELAÇÃO COM O IDOSO

As legislações federais elaboradas principalmente a partir de 1988, contribuíram significativamente para o avanço da cidadania em relação à pessoa do idoso, pode se considerar um grande progresso alcançado pela sociedade brasileira, que necessita se preparar para o enfrentamento de uma nova realidade populacional que é o envelhecimento ativo, o planejamento para a convivência de uma velhice com qualidade já passa a ser parte da realidade dos 5.570 municípios brasileiros, para isso, a legislação brasileira teve que se adequar as necessidades econômicas, sociais e políticas com relação aos idosos, cedendo e assegurando novos direitos e preservando aqueles já existentes, embora não atinja ainda o seu grau de eficiência na questão da efetividade dos direitos dos idosos em todos os municípios, cabendo ao Estado, a família e a sociedade em geral contribuir para a efetivação dos direitos dos idosos em todos os municípios brasileiros.

### 2.1 Estatuto do Idoso e a CRFB/88 em face aos direitos dos idosos

O Estatuto do Idoso regido pela Lei nº 10.741/2003 tornou-se um verdadeiro instrumento para o exercício da cidadania da pessoa idosa, que tenha idade igual ou superior a 60 anos, de acordo com o artigo 2º do mesmo diploma o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, configurando assim a garantia da proteção integral, da liberdade e da dignidade ao alcance do idoso, consolidando-se na defesa e na proteção estabelecido pelos direitos humanos.

O relevante diploma preza pela garantia de prioridades, conforme o artigo 3º § 1º, “o idoso goza de atendimento preferencial imediato e individualizado”, deve ser beneficiado com políticas sociais públicas e específicas, ter acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social e local, bem como, a prioridade na restituição do imposto de renda, cabendo ainda ressaltar a prioridade especial aos maiores de oitenta anos em relação aos demais idosos.

Com o Estatuto do Idoso a partir de 2003, a sociedade brasileira constatou um dos maiores avanços daquilo que compreendemos como cidadania, delineados pelos princípios constitucionais da Constituição Federal de 1988.

É relevante demonstrar a preocupação com os idosos que teve o legislador no texto constitucional de 1988, exposto inicialmente no artigo 229, elencando que

os pais tem o dever de assistência e educação aos filhos menores, porém em contrapartida os filhos maiores terão deveres em ajudar e amparar os pais na velhice ou na enfermidade, já o artigo 230 dispõe sobre o compartilhamento de deveres e compromissos entre o Estado, a sociedade e a família, solidários no amparo as pessoas idosas, sendo assegurado a participação do idoso na comunidade, defendendo o seu bem estar e a sua dignidade, garantindo assim o direito à vida, ordenando a execução dos programas destinados aos idosos aos seus lares em vista de sua situação de saúde, assegurando inclusive aos maiores de sessenta e cinco anos a garantia da gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Ser tratado como cidadão é uma perspectiva de garantia e cumprimento ao Estatuto do Idoso e da nossa Carta Magna, expressando assim a real necessidade em que se apresenta em nosso cenário brasileiro, com o número crescente da população idosa no Brasil, nada mais justo e edificante que tratar com humanidade e urbanidade os nossos idosos brasileiros e estrangeiros residentes ou não no país.

Nesse sentido literal consagra Antônio Rulli Neto (2003, p. 58) expressando que a Constituição é o primeiro momento para verdadeira cidadania:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para a implementação da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for auto-aplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas.

É relevante ressaltar que os direitos dos idosos encontram-se expressos e garantidos na Lei nº 10.741/2003, mas não se esgotam neste diploma, há leis federais, estaduais e municipais, que devem ser respeitadas e cumpridas, para que se possa garantir a cidadania aos idosos, devendo assim haver uma rigorosa vigilância para que se possa garantir o cumprimento desses direitos, é de suma importância que a sociedade e os próprios idosos tenham conhecimento desses direitos, e que possam se organizarem ao fiel cumprimento dessas normas.

Cabe ressaltar, que os direitos dos idosos com ou mais de 60(sessenta) anos foram ampliados a partir da vigência do Estatuto do Idoso, e é de se reconhecer que fora mais abrangente que a Política Nacional do Idoso de 1994, o Estatuto assume um papel importantíssimo porque institui penas severas para quem desrespeitar ou abandonar a pessoa pertencente à terceira idade.

Os direitos dos idosos seguiram uma linha evolutiva para alcançar o seu devido papel, há de se registrar que o primeiro resultado positivamente se deu em 10 de dezembro de 1948, conquista realizada com a Assembleia Geral das Nações Unidas, que declarou com veemência a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sustentando e confirmando a tese de que todas as pessoas nascem livres, nascem iguais, com dignidade e conseqüentemente não há de haver distinção de raça, sexo, cor, religião, língua, riqueza ou de qualquer outra natureza, e destaca em seu artigo 25 o que denominou de direito dos idosos: .

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços indispensáveis, e direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, **velhice** e outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, 1948).

Os direitos dos idosos ganharam grande dimensão a partir da Constituição de 1988, elencando em seu artigo 3º a dimensão essencial em que defende expressamente em seu inciso IV como objetivo fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade**, e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 7º XXX da CRFB/88 também é bastante preciso, quando dispõe sobre a proibição e diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil, observa-se que o legislador procurou assegurar o direito de labor aos idosos, protegendo-os da discriminação costumeira em que se dava em nossa sociedade antes da nossa Carta Magna.

Ainda nesse aspecto, Moraes (2017, p. 37), sustenta que:

A proibição genérica de acesso a determinadas carreiras públicas, tão somente em razão da idade do candidato, consiste em flagrante de inconstitucionalidade, uma vez que não se encontra direcionada a uma finalidade acolhida pelo direito, tratando-se de discriminação abusiva, em virtude da vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º,XXX).

O Estatuto do Idoso encontra-se materialmente concretizado, alcançando em 2019 dezesseis anos de sua existência, a lei 10.741 entrou em vigência em 1º de outubro de 2003, o referido diploma dispõe sobre o Estatuto do Idoso e estabelece outras providências, ressalta-se aqui a importância da regulamentação a preceitos fundamentais, tais preceitos já estavam expressos na CRFB/88, apresentando medidas gerais e específicas voltadas ao idoso, cabe aqui demonstrar a presença

de alguns direitos fundamentais aos idosos, trazidos pela Constituição em seu Título II, dentre eles: o direito à vida, à liberdade, à saúde, à educação, ao trabalho, a seguridade social e ao transporte.

.O Título I do Estatuto do Idoso trata das disposições preliminares, em seu artigo 1º identificamos o seu verdadeiro objetivo, deixando visível a percepção de que atende as pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, levando-se em conta apenas o aspecto idade, deixando de lado qualquer outra especificidade relativa a doenças ou outras causas que degeneram o corpo humano, apresentando uma visão puramente sexagenária do que é considerado idoso no Brasil, embora haja discordância dessa visão por parte de alguns doutrinadores.

Observando o artigo 3º do Estatuto do Idoso percebemos uma inovação por parte do Poder Público que defende o compartilhamento de deveres, concretizando que é uma obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso a efetivação de alguns direitos fundamentais e secundários, entre eles: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, percebemos assim a valorização da família na convivência com o idoso para que possa desafogar a responsabilidade do Poder Público, e o mais essencial compreendido pelo § 1º do mesmo dispositivo, é que assegura a garantia de prioridade ao idoso no atendimento e preferência de direitos e que são essenciais a sua qualidade de vida.

O Capítulo I do Estatuto do Idoso trata do direito à vida, incluído nos direitos fundamentais, assim o artigo 8º do mesmo diploma, aponta o envelhecimento como um direito personalíssimo, o considerando como um direito social, tal perspectiva é atualmente bem visível aos nossos olhos e constatado pelos dados e índices populacionais, segundo dados do IBGE (2017) os idosos já representam **13,5%** de toda a população brasileira e tem uma tendência em dobrar em número em 2042 saltando para **24,5%**, já o Capítulo II do referido diploma destaca o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, o artigo 10 impõe como obrigação do Estado e da sociedade assegurar a pessoa idosa tais direitos, surge assim, a preocupação do legislador em garantir à pessoa idosa a liberdade, o direito e a dignidade humana tão violada ultimamente pelas famílias, pelo Estado e pela sociedade em geral, o idoso como pessoa humana que é, é sujeito também de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis infraconstitucionais.

O Capítulo IV do Estatuto do Idoso por sua vez, traz os direitos à saúde aos idosos, compreendidos entre os artigos 15 a 19, entre eles: a atenção integral à saúde do idoso por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, embora ainda que se reconheça a sua deficiência no atendimento a esse segmento, também cabe destaque o cadastramento da população idosa, o atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios, atendimento domiciliar, internação, reabilitação, incluindo ao Poder Público fornecer gratuitamente medicamentos, especialmente de uso continuado, próteses, órteses, e conforme o § 3º do artigo 15, é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. .

Outro elemento importante assegurado nesse mesmo capítulo já descrito no item anterior é o atendimento especializado para os idosos portadores de deficiência, e está expresso no § 5º do artigo 15, que é vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante órgãos públicos, embora muitas vezes presenciemos pelos noticiários flagrantes de desrespeito ao idoso, a exemplo da prova de vida, em que idosos enfermos são obrigados a comparecer obrigatoriamente ao órgão público e por consequência acabam por falecer em decorrência de tal mobilidade a ele exigida, enquanto o § 6º do mesmo dispositivo dispõe que é assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do **INSS** (Instituto Nacional do Seguro Social).

Destacamos aqui também o direito de acompanhante ao idoso internado por tempo integral, a depender de critérios médicos conforme artigo 16 do Estatuto do Idoso, outro elemento de fundamental importância é a opção de poder decidir pelo tratamento de saúde mais favorável, opção esta permitido ao idoso que esteja em pleno domínio de suas faculdades mentais, caso seja incapacitado esta decisão será tomada pelo seu curador, por seus familiares ou pelo médico quando estiver em iminente risco de vida, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público, conforme artigo 17 do mesmo diploma, entre essas garantias está a proteção e a comunicação de violência ou suspeita de violência praticada contra idosos que deverão ser objeto de notificação compulsória aos serviços de saúde pública, vigilância sanitária e demais autoridades, tais como: autoridade policial, Ministério Público, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Estadual do Idoso, Conselho Nacional do Idoso, como dispõe o artigo 19, nesse sentido o legislador federal

definiu como violência ao idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Devemos observar a importância que tem o Capítulo V do Estatuto do Idoso que trata da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, promovendo a facilitação do acesso ao idoso a programas a ele destinados, a exemplo do artigo 21, que confere ao idoso acesso à educação e a programas educacionais, como cursos especiais, programação cívica e culturais, cursos de extensão presenciais e a distância, nesse sentido há no parágrafo único a perspectiva de apoio as universidades aberta para as pessoas idosas e o incentivo a publicação de livros e periódicos, embora na prática constatamos que tais perspectivas de apoio se encontram muito distante de nossa realidade.

O Capítulo VI do Estatuto do Idoso demonstra primordial importância, pois assegura a profissionalização e o trabalho aos idosos, protegendo o idoso, vedando a discriminação na admissão de qualquer trabalho ou emprego, principalmente no que confere a fixação de limite de idade para a participação nos concursos públicos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir, outro fator preponderante encontramos na vantagem obtida pelo idoso, que é o critério de desempate em concurso público, tendo como fator elementar a idade, cuja preferência para o desempate será para aquele candidato que tenha a idade mais elevada, também é de suma importância o artigo 28 do mesmo diploma, embora não tenha obtido tanta eficiência como deveria ter, cujo inciso I trata da preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, o que seria significativo aos idosos poder estar preparado para este momento, estimulando os mesmos a novos projetos sociais e com antecedência mínima de 01(um) ano, bem como o esclarecimento de seus direitos sociais e de sua cidadania, essencial também o é o inciso III do mesmo dispositivo, quando garante e propõe o estímulo às empresas privadas para a admissão do idoso ao trabalho, uma realidade ainda em formação no Brasil, mas que já deu os seus primeiros passos, segundo o IBGE (2013), o número de idosos que trabalham no Brasil já atinge 27%, sendo que o tempo médio semanal dedicado ao trabalho nesse período fora de 34,7 horas.

Já o Capítulo VIII do Estatuto do Idoso, compreende a Assistência Social, é nesse campo que percebemos o quanto é fundamental na vida de qualquer idoso que não se planejou ou não teve a oportunidade de tornar-se um segurado do INSS, nesse sentido, fica assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo aos

idosos a partir de 65 (sessenta e cinco), que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida pela sua família, garantido pelo **LOAS** (Lei Orgânica da Assistência Social), é previsto também que em caso de contrato de prestação de serviços com entidades de longa permanência ou casa-lar no tocante ao custeio da entidade, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Quanto ao Capítulo IX do Estatuto do Idoso que trata sobre a Habitação, observamos a importância do § 3º do artigo 37, em que as instituições que abrigarem idosos se obrigam a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, assim como o provimento de alimentação regular e higiene de acordo com as normas sanitárias sob as penas da lei, e nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recurso público, ao idoso é garantido a reserva de 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais, o que é de suma relevância, já na zona urbana exige-se a implantação de equipamentos urbanos comunitários que sejam voltados aos idosos, bem como eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, garantindo assim a acessibilidade ao idoso.

O Capítulo X do Estatuto do Idoso destinou-se a área de transporte, e conforme o artigo 39 do mesmo fica assegurado a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos), garantia essa válida para todo o território nacional, para usufruir deste direito basta apenas que o idoso apresente qualquer documento pessoal que possa provar a sua idade, uma conquista valiosíssima, além disso, devem ser reservados no transporte coletivo 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos, e o desconto de 50% (cinquenta por cento) no mínimo no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, e conforme artigo 41 do mesmo diploma é assegurado a reserva aos idosos, nos termos da lei local de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados e posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Entende-se assim, a priorização do Ministério do Transporte em favorecer ao segmento dos idosos a oportunidade de exercer o seu direito de ir e vir com maiores facilidades, àquele que muito produziu para a nação e agora se encontra com dificuldades de mobilidades, acentuando o respeito e carinho com essa população, na busca de proporcionar o envelhecimento ativo e promissor..

## 2.2 Da Política Nacional do Idoso no Brasil

A Política Nacional do Idoso é consolidada pela Lei nº 8.842/94, que inicialmente em seu art. 1º, expressa como objetivo principal assegurar os direitos sociais ao idoso, e promover a sua autonomia, integração e participação na sociedade.

O art. 3º da Política Nacional do Idoso apresenta-nos os princípios advindos desta política, consolidados nos incisos I ao V, destacando-se os direitos de cidadania que deverão ser assegurados ao idoso pela família, sociedade e pelo Estado, garantindo a sua participação na comunidade, sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida, trazendo o envelhecimento como um tema que diz respeito a sociedade em geral, em que o idoso não deverá sofrer qualquer tipo de discriminação seja qual for a sua natureza, sendo o idoso o destinatário desta política, o poder público e a sociedade em geral devem observar as diferenças econômicas, sociais e regionais, as contradições entre o meio rural e urbano no que diz respeito aos idosos.

Já o art. 4º, trata das diretrizes da Política Nacional dos Idosos, que vai do inciso I ao IX, procurando proporcionar ao idoso a sua integração, a sua região de origem, viabilizando formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, e destaca a participação dos idosos em organizações representativas, para que os mesmos possam participarem da formulação, implementação e avaliação de tais políticas, assim como, dos planos, programas e projetos a serem desenvolvidos, tendo prioridade o atendimento familiar em relação ao acolhimento asilar, com exceção para aqueles idosos que não possuem condições de garantir a sua própria sobrevivência, aborda ainda a implementação de um sistema de informações para divulgação dessa política, e que seja de caráter educativo, priorizando o atendimento ao idoso pelos órgãos públicos e privados prestadores de serviços, embora nem sempre sejam cumpridas tais determinações frustrando a perspectiva dos idosos e da sociedade, outro aspecto interessante compreende o apoio aos estudos e pesquisas sobre a questão relativa ao envelhecimento ativo, embora também atualmente constatamos poucas iniciativas ou desapoio a tais pesquisas, finalizando a sua redação com o parágrafo único, que veda a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem

permanente em instituições asilares de caráter social, atendendo a um dos princípios fundamentais que é a dignidade da pessoa humana.

Outra área a ser contemplada é o seguimento da saúde, pois o objetivo da implementação dessa política por parte do Estado é o de garantir ao idoso o direito à saúde de qualidade, abrangendo os diversos níveis de atendimento prestados pelo **SUS** (Sistema Único de Saúde), conforme dispõe o art. 10 inciso II da Política Nacional do Idoso.

Na área do trabalho e previdência social, se preocupou em assegurar mecanismos que impeçam a discriminação ao idoso no que tange a sua participação no mercado de trabalho, e priorizar o acesso dos idosos aos benefícios previdenciários conforme art. 10 inciso IV, alíneas a e b da Política Nacional do Idoso.

No campo da habitação, a pretensão foi a de destinar ao idoso dentro dos programas habitacionais o regime de comodato na modalidade de casas-lares, o que é de suma importância, principalmente aos idosos carentes, conforme art.10 , inciso V da Política Nacional do Idoso.

Na área da cultura, esporte e lazer a intenção fora a de criar e incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que promovam a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimule a sua participação na comunidade, conforme art. 10, inciso VII, alínea e da Política Nacional do Idoso.

Já na área de educação a política teve como intenção desenvolver programas educativos, principalmente aos que se referem à comunicação, com a finalidade de informar a população sobre o processo de envelhecimento, ou seja, a necessidade de se preparar para a convivência com a velhice, com qualidade e dignidade, conforme art. 10, inciso III, alínea d, da Política Nacional do Idoso, bem como apoiar a criação da universidade aberta para a terceira idade, com intuito de universalizar o acesso às diferentes formas de saber, assim como desenvolver programas que adotem modalidades de ensino a distância, que se moldem as condições e necessidades dos idosos, conforme art. 10, inciso III, alínea “e”.

Já em relação a área da justiça, a política visa promover e defender os direitos da pessoa idosa e zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, promovendo ações para evitar abusos e lesões a seus direitos, de acordo com o art. 10, inciso VI, alíneas a e b da Política Nacional do Idoso, cabe aqui também ressaltar que o Decreto nº 1.948/96 que regulamenta a Lei 8.842/94 fez destaque

aos seguintes pontos: a) definição do que seja assistência asilar, compreendendo por modalidade asilar o entendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social, conforme o art. 3º do Decreto nº 1.948/96; b) Já a modalidade de assistência não-asilar é definida como o Centro de Convivência, local destinado à permanência diurna do idoso, aonde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania conforme art. 4º, inciso de I a IV do mesmo, ficando proibida também a permanência em instituições asilares de caráter social, de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou de assistência de enfermagem intensiva, em que na falta possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros, conforme art. 18 do Decreto nº 1.948/96, nesse mesmo sentido, é garantido ao idoso o atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, conforme art. 17 do Decreto nº 1.948/96.

### 2.3 O idoso e sua relação com o Novo Código Civil

O Código civil de 2002 que teve como ideário o jurista Miguel Reale, entrou em vigor a partir de janeiro de 2003 sob o comando da Lei 10.406/2002, face às mudanças que ocorreram no século XX, tem a sua extrema importância também na vida dos idosos por tratar de alguns direitos e deveres dos cidadãos, e nesse sentido, se insere-se também nesse seguimento social, essa codificação legal tão importante na vida do cidadão, tem sua significância por decidir desde o regime de casamento desde o mais simples prazo de prescrição para alguns direitos, além de regerem portanto as relações privadas, embora o idoso tenha avançado em suas conquistas quando passou a ter uma legislação específica que é o Estatuto do Idoso, o referido diploma normativo teve enorme influência na vida dos idosos brasileiros e estrangeiros residentes e domiciliados ou não no Brasil.

Com relação ao Novo Código Civil, podemos identificar uma situação de controvérsia entre este e o Estatuto do Idoso, precisamente no artigo 1.641, inciso II CC/02, quando dispõe que é obrigatório o regime de separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta anos), sendo vedado a discriminação do idoso em razão de sua idade, a violação é questionada quando se dá a fixação da

idade referida acima, em que o idoso se obriga a adotar o regime de separação de bens no casamento, embora exista doutrinadores que defendam que tal exigência é necessária em virtude da proteção ao direito de família e não se configure violação.

Outro aspecto questionado refere-se à obrigação alimentar solidária, apresentado pelo Estatuto do Idoso em face de obrigação subsidiária trazida pelo Código Civil em seus artigos 1.696 e 1.697, já o artigo 12 do Estatuto do Idoso, disciplina que o idoso tem a opção aos seus prestadores, por outro lado o Novo Código Civil estabelece quem deverá ser os prestadores, resultando assim em uma violação da faculdade de escolha dos prestadores de alimento que caberia aos idosos.

Outra questão a ser analisada refere-se ao valor, ou seja, o quantum deve ser fixado na pensão alimentícia do idoso, tendo o Código Civil decidido pelo binômio possibilidade versus necessidade, nessa questão tem se posicionado a maioria dos tribunais, o artigo 1.694 do CC/02 nos traz expressamente a condição de que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social”, bem como, a fixação de alimentos deverá levar em conta a necessidade de quem reclama e a possibilidade de recursos da pessoa obrigada, e resultando de culpa de quem os pleiteia, será fornecido apenas os alimentos indispensáveis à sua subsistência, ao passo que o artigo 1.695 do mesmo diploma, dispõe que os alimentos só serão devidos quando quem os pretende não possuem ou não têm bens suficientes.

Destaca-se também nessa relação do idoso com o Novo Código Civil, a previsão de interdição do idoso pela curatela previsto pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sendo a curatela entendida como um processo judicial que objetiva proteger o idoso que não tenha mais condições de administrar a si próprio, e que tenha como resultado final a incapacidade do idoso para os atos da vida civil, deve o mesmo ser beneficiado por este instrumento protetor, assim, a interdição por meio da curatela é destinada aos idosos que perderam o discernimento e a capacidade para a prática dos atos da vida civil que se encontram incapacitados de fato, ainda que de forma transitória e em decorrência de doenças e sequelas, a exemplo de doenças como Alzheimer, Acidente Vascular Cerebral – AVC, dentre outras, e conforme artigo 1.767, inciso I do CC/02, aqueles que se encontram sujeitos a curatela, que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua

vontade, ainda no mesmo dispositivo e no ordenamento jurídico, podemos identificar os legitimados que podem promover a ação de interdição, sendo eles: o cônjuge ou companheiro, parentes ou tutor, pelo representante da entidade que se encontra abrigado o idoso ou pelo **MP** (Ministério Público), devendo ser respeitado as exigências legais em cada caso, como a juntada dos fatos e provas alegadas, quanto ao procedimento temos que interposta a ação de interdição de curatela, o idoso interditando será citado pessoalmente para se evitar farsas e para que possa apresentar defesa conforme a situação, no entanto, sendo constatada a incapacidade para os atos da vida civil, será nomeado um curador provisório que passará a atuar dentro dos limites que são judicialmente a ele impostos após a pericia e oitiva do interditando pelo juiz que verificará a condição vivida pelo idoso.

Em relação aos efeitos da interdição, temos que, por meio da declaração de interdição pela sentença judicial, o nomeado a curador daquele que passa a ser denominado de interditado passa a praticar os atos necessários à vida civil do idoso interditado, atos como a compra e venda de bens móveis e imóveis, administração de contas bancárias, entre outros, mas é exigido que se preste contas de todas as suas atividades, porém, é necessário destacar que nos casos de interdição por incapacidade transitória, cessada a transitoriedade é revogada a interdição, cabe também ressaltar que a sentença que declara a interdição deve ser registrada no Cartório de Registro de Pessoas Naturais.

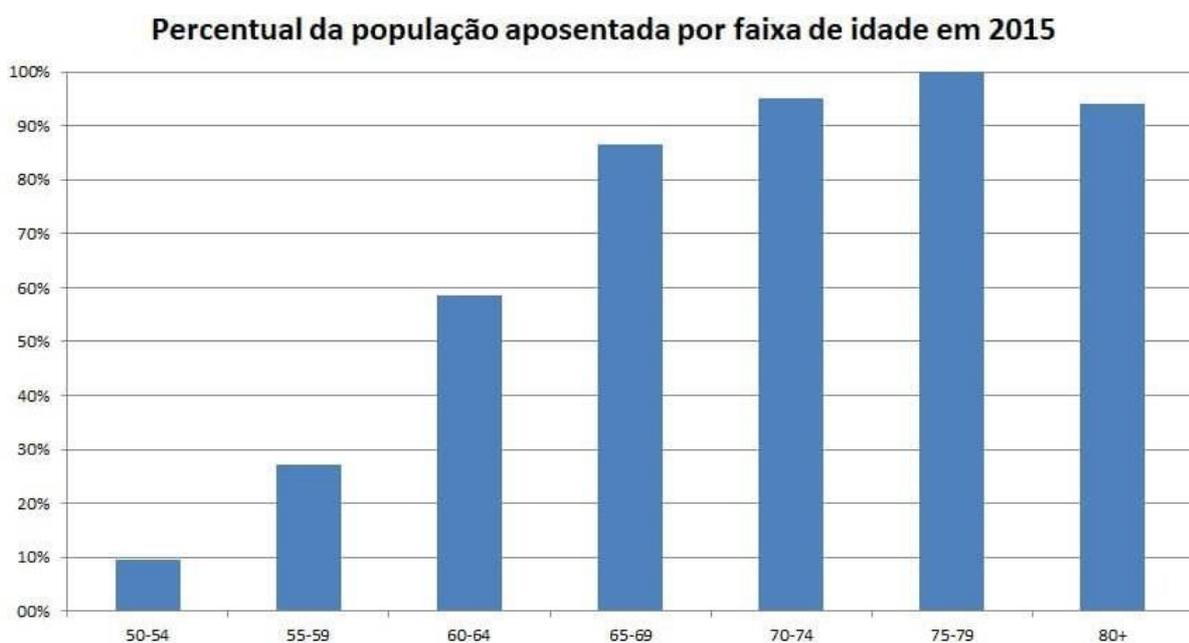
#### 2.4 O idoso e sua relação com a Previdência e a Seguridade Social

A previdência Social é tida como um seguro público, compulsória e de atendimento coletivo que se insere no sistema de seguridade social ao acesso de todos os brasileiros e estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, a própria CRFB/88 em seu artigo 201, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, conforme inciso I, do mesmo dispositivo, e nos termos da lei destinada a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, sendo que o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) não é o único sistema de aposentadoria e pensões administrados pelo Governo Federal, está inserido também nesse rol o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) o qual abrange os servidores públicos federais, e também o Sistema de Proteção Social dos Militares, todos eles

dependentes de suplementação financeira por parte do Governo Federal, desses sistemas mencionados estão incluído como segurados uma significativa parcela de idosos.

A Seguridade Social por sua vez, consiste em um conjunto de políticas sociais cuja finalidade é a de amparar e assistir o cidadão e a sua família em situações de velhice, doença e desemprego, está inserido nesse sistema o RGPS e de acordo com a Constituição a seguridade social deverá assegurar direitos relativos a 03(três) áreas: 1) Saúde; 2) previdência; 3) Assistência Social.

Assim, a relação entre os idosos e a previdência social no que tange ao envelhecimento no Brasil é uma preocupação que já vem desde 1990, não somente em nosso país, mas em todo o mundo, cujas consequências podem refletir nas contas e despesas do governo brasileiro, embora no Brasil a aposentadoria pública seja custeada principalmente pela cobrança de um tributo que incide diretamente no salário do trabalhador e que é previsto na Constituição, com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e conseqüentemente o aumento do número de idosos aliada ao aumento da taxa de fecundidade, o equilíbrio da previdência social tem causado preocupação para o governo na realização dessa tarefa, de acordo com dados do PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) de 2015 temos que a maior parte dos aposentados por faixa etária de idade está entre os 75 e 79 anos de idade.



Fonte: PNAD 2015

A Previdência Social encontra-se positivada no artigo 201 da Carta Magna, e “se organiza sob a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial...”.

Nesse sentido, Andrade (2012, p. 26), reconhece que:

Dentre os três subsistemas de proteção que integram a seguridade social, apenas a previdência social depende de contribuição direta por parte do beneficiário. Isso não significa dizer que a assistência social e a saúde não são financiadas por contribuições sociais (...) o que se quer dizer é que, ao contrário do que acontece na previdência social (em que, a *priori*, apenas o contribuinte tem direito aos benefícios e serviços previdenciários), o direito à saúde e à assistência social independe de contribuição direta do indivíduo que busca o atendimento.

O idoso por sua vez foi contemplado com o direito ao benefício assistencial ao idoso (**BPC**), que garante ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e de baixa renda a garantia de um salário mínimo mensal, previsto pela LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), para isso, caberá ao idoso provar a sua idade mínima, e comprovar que a renda por pessoa do grupo familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, esta renda é avaliada levando em consideração o salário do beneficiário, do esposo(a), companheiro(a), dos irmãos solteiros, dos filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que residam na mesma casa, é portanto um benefício social, e não é necessário ter contribuído para o INSS para obter esse direito, vale ressaltar que esse benefício não paga 13<sup>o</sup> salário e não deixa pensão por morte, poderão utilizar desse serviço o idoso brasileiro nato ou naturalizado, e as pessoas idosas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem residência fixa no Brasil e preencha os requisitos citados no item anterior, devendo a pessoa idosa ter efetuado o cadastramento de beneficiário e sua família no **CadÚnico** (Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal) e ter atualizado este cadastro há pelo menos 02 (dois) anos, e solicitar o benefício pelo **INSS** (Instituto Nacional do Seguro Social), pelo endereço: [meu.inss.gov.br](http://meu.inss.gov.br), ou pelo telefone 135, sendo exigidos os seguintes documentos: procuração ou termo de representação legal, documento de identificação com foto e CPF do procurador ou representante, se houver.

Nesse sentido a relação social e econômica entre o idoso e a previdência e a seguridade social vem despertando a preocupação tanto dos gestores públicos como da sociedade em geral, pois a estabilidade econômica de uma nação depende de sua estabilização social.

### 3 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E SUA RELAÇÃO COM O IDOSO

Em se tratando de legislação municipal, devemos levar em conta as competências dos municípios, nesse sentido, a República Federativa do Brasil adotou como forma de Estado a Federação, composto atualmente por 04 (quatro) entes: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim, os municípios passaram a ter participação na sua organização político-administrativa, de acordo com o artigo 18, caput, da CRFB/88, sendo assim, os municípios são dotados de autonomia para exercerem competências públicas, entre elas a de legislar, não havendo portanto hierarquia entre leis federais, estaduais e municipais.

O Município por sua vez, assume a sua autonomia como ente federativo autônomo, conforme artigo 34, inciso VII, alínea c da CRFB/88, e possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, previsto pelo artigo 30, inciso I, também da CRFB/88, além disso, o ente federativo municipal poderá dispor de competência legislativa suplementar, em casos de falta de previsão legal na legislação federal ou estadual.

Traçando essa linha de exposição, Lenza (2012, p. 445), dispõe que:

No que se refere a análise reservada aos Municípios (apesar de vozes em contrário), leva-nos ao único entendimento de que eles são entes federativos dotados de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Nesse sentido, entende-se que o Município organiza-se por meio de sua Lei Orgânica, e também pela elaboração de outras leis municipais.

#### 3.1 Leis Municipais que tratam do idoso no município de Sousa-PB

O município de Sousa-PB é um ente federativo, e fica localizado no interior do estado da Paraíba, distante a 438 quilômetros a oeste da cidade de João Pessoa capital paraibana, ocupa uma área de 738,547 km<sup>2</sup>, e de acordo com estimativas do IBGE(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), de pesquisa de 2019, sua população é de 69.444 habitantes.

Além do Poder Executivo, conta com a Câmara Municipal de Sousa, composta por 15 (quinze) vereadores, são responsáveis pela elaboração de leis, atos e normativos municipais, entre elas: leis ordinários e leis complementares, bem como é constituída por comissões, entre elas: comissão de constituição e justiça,

redação e legislação participativa, comissão de finança e orçamento, comissão de educação, políticas públicas e urbanas, comissão de saúde e meio ambiente..

Entre as leis que tratam sobre direitos dos idosos, podemos citar:

- a) Lei nº 1.833/2001, originária do Projeto de Lei nº 009/2001, reconhece como de utilidade pública municipal Casa de Apoio aos idosos da Comunidade Pereiros – Francisco Batista dos Santos e Antonieta Maria de Jesus Maielo, e dá outras providencias.
- b) Lei Municipal nº 1.924/2003, cria o Conselho Municipal de Amparo ao Idoso e adota outras providencias.
- c) Lei Municipal nº 2.048/2005, que acrescenta o inciso VII e IX ao artigo 105 da Lei nº 811/74 (Código de Obras) e garante o acesso de excepcionais e idosos a todas as edificações, além de prédios comerciais e instituições públicas através de rampas e outros meios de acessibilidade, e adota outras providencias.
- d) Lei Municipal nº 2.092/2006 dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias destinarem 30 (trinta) cadeiras ou assentos para deficientes ou idosos no horário integral de atendimento ao público e dá outras providências.
- e) Lei Complementar nº 105, de 07 de novembro de 2013, dispõe sobre as Diretrizes da Política Municipal dos Direitos do idoso, a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e adota outras providencias.

As leis aprovadas pela Câmara Municipal de Sousa, direcionadas aos direitos dos idosos tiveram inicio a partir de 2001 e se estenderam até o período de 2013, percebemos nesse período uma inercia anterior a 2001 e posterior a 2013 quanto aos direitos dos idosos em termos de produção e elaboração legislativa destinado a esse segmento, que ficaram quase que totalmente desassistidos, sendo que a partir de 2001 em diante o Poder Legislativo Municipal mostrara-se mais atuante em virtude da Presença do Estatuto do idoso, em que as demandas destinadas aos idosos passaram a serem mais cobradas pela sociedade, estabelecendo assim a compreensão de que um pais que produz leis adequadas ao idoso tem uma maior tendência em organizar a sua estrutura básica para dar sustentação a uma maior qualidade de vida aos idosos, sejam s que vivam na zona urbana ou rural, para que se alcance a realização de uma política pública de envelhecimento ativo.

### 3.2 Análise comentada da Lei Municipal nº 1.833/2001

A Lei nº 1.833/2001 tem como finalidade reconhecer como de utilidade pública municipal a Casa de Apoio aos Idosos da Comunidade Pereiros – Francisco Batista dos Santos e Antonieta Maria de Jesus Maielo, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo poder executivo da cidade de Sousa-PB, que tinha a frente nesse período o Prefeito João Marques Estrela e Silva.

O artigo 1º reconhece como de utilidade pública municipal a Casa de Apoio aos Idosos da Comunidade Pereiros Francisco Batista dos Santos e Antonieta Maria de Jesus Maielo deste município.

A entidade já mencionada acima fora fundada em 26/05/2000 com sede, foro e finalidades expressas em seu Estatuto Social sendo publicada na Gazeta de Sousa (órgão oficial do município – edição de nº 22, de 16 a 30/11/2000).

O artigo 2º dispõe que a critério do Poder Executivo Municipal poderão ser repassados à referida entidade recursos financeiros provenientes de subvenções, convênios e outros com o intuito de ajudá-la na execução e cumprimento de seus objetivos, no entanto em entrevista oral feita com a presidente da mencionada entidade conforme documento apresentado a entidade não está funcionando, deixando de prestar serviços aos idosos, e não recebeu o repasse de 30.000,00 (trinta mil reais) que fora destinado a entidade para construir um poço para a entidade, e o mais sério é saber que a liberação desse repasse ainda não fora realizado, o chefe do executivo seguinte também não repassou o recurso destinado a entidade segundo a presidente dessa associação, ficando a mesma impedida de funcionar, demonstrando a falta de interesse municipal em tornar efetiva a prestação de serviços por parte dessa entidade.

### 3.3 Análise comentada da Lei Municipal nº 1.924/2003.

Em relação a Lei nº 1.924/2003, esta cria o Conselho Municipal de Amparo ao Idoso, conferido pela Lei Orgânica do Município de Sousa, tendo a frente nesse período como chefe do executivo o Prefeito Salomão Benevides Gadelha.

De acordo com artigo 1º fica criado o Conselho Municipal de Amparo ao Idoso, definido como órgão de amparo às pessoas idosas, e vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Já o artigo 2<sup>o</sup>, determina a competência do Conselho Municipal do Idoso, e nos apresenta uma série de competências, entre as diversas competências apresentadas está a de formular a Política Municipal de amparo ao idoso, sob as diretrizes constitucionais que assegurem a participação na comunidade, defesa de sua dignidade, bem estar e garantia de seu direito à vida, conforme dispõe o inciso I, aonde podemos perceber total harmonia com os direitos fundamentais, definidos no artigo 5<sup>o</sup> da Constituição Federal de 1988.

Já o inciso II assegura ao Poder Executivo nas questões relativas aos idosos, a emissão de pareceres, elaboração de programas e projetos para efetivação de seus direitos e legítimos interesses, percebemos por tanto a função de pronunciamento por escrito do Conselho em elaborar opinião técnica sobre determinadas situações que exija o conhecimento específico da situação por parte de especialista no assunto.

O inciso III determina a fiscalização às entidades de amparo aos idosos, muito importante essa função do Conselho para que possa constatar a higiene e salubridade do ambiente dos quais estarão abrigados os idosos, conforme Capítulo IX, artigo 37 parágrafo 3<sup>o</sup> do Estatuto do Idoso, exigem das instituições que abrigam idosos a manterem padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e ser com estas condizentes, sob as penas da lei.

O inciso V estabelece critérios objetivos visando a racional e equitativa distribuição de recursos financeiros, destinados à entidades de amparo aos idosos.

Enquanto o inciso VI propõe a iniciativa de projetos de Lei que visem a garantia ou ampliação de direitos dos idosos, ou ainda, a suspensão de dispositivos de Lei que importe discriminação, podemos observar que este inciso visa a proteção quanto a discriminação, conforme artigo 95 c/c com os artigos 181 e 182 do Código penal.

O inciso VII promove pesquisas, estudos e debates relativos a problemática dos idosos.

Quanto ao inciso IX, ele propõe apoiar projetos de iniciativa pública ou privada, cuja elaboração, planejamento ou execução, tenha a participação de idosos propiciando sua inserção na vida social, econômica, política e cultural da comunidade, nessa perspectiva se encontra o Capítulo II do Estatuto dos Idosos, que trata do direito à liberdade, ao respeito e a dignidade, e que destaca em seu

artigo 10, incisos V e VI, a participação na vida familiar e comunitária, e na vida política na forma da lei.

Também podemos destacar a relevância do inciso X, que é a de receber e processar denúncias que lhes sejam encaminhadas, de atos ou fatos que configurem discriminação, violência, negligência, crueldade ou outra forma de opressão ou abuso contra pessoas idosas, e promovendo junto aos órgãos competentes, as medidas legais cabíveis e a apuração de responsabilidades, o que está em consonância com o título IV da Política de Atendimento ao idoso, artigo 47 do Estatuto do Idoso e inciso III, que define como linhas de ação da política de atendimento os serviços especiais de proteção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

O artigo 3º dispõe sobre a composição do conselho que é composto por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal.

Já o artigo 40, dispõe que os membros do Conselho Municipal de amparo ao Idoso não perceberão remuneração no desempenho desta função, sendo considerado prestador de serviço de relevante valor público, o que desestimulou o devido empenho de pessoas da sociedade que desejasse ocupar esta função com total empenho e dedicação.

O artigo 5º, determina a duração do mandato dos membros do Conselho municipal do Idoso, com duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez.

O artigo 6º, dispõe que o presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso seja eleito pelos votos da maioria absoluta dos conselheiros, na primeira sessão que se realizar após a posse.

O artigo 8º, é por demais promissor, pois define que as normas de funcionamento do colegiado constarão no seu Regimento Interno.

Já o artigo 10, dispõe que o Regimento Interno será elaborado pelo Conselho e aprovado mediante Decreto do poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei que fora assinada pelo Prefeito Salomão Benevides Gadelha em 26 de maio de 2003.

Encontramos na produção desta lei, a preocupação em amparar o idoso, permitido pela Lei Orgânica do Município, alicerçado em uma política municipal, pautado nas diretrizes constitucionais e na participação da comunidade, a fim de estabelecer o cumprimento dos princípios de participação efetiva da sociedade,

como forma de garantir os direitos fundamentais dos idosos e fazer valer o princípio da dignidade humana, que devem ser abraçado por todos os municípios brasileiros.

### 3.4 Análise comentada da Lei Municipal nº 2.048/2005

A lei Municipal nº 2.048/2005, acrescenta os incisos VIII e IX ao artigo 105 da Lei 811/74 (Código de Obras) e garante o acesso de excepcionais e idosos a todas as edificações, além de prédios comerciais e instituições públicas através de rampas e outros meios de acessibilidade, e adota outras providencias.

Esta lei caracterizada pela sua brevidade, com texto curto, destina-se exclusivamente para inserir no artigo 105 da Lei 811/74, os incisos VIII e IX, dispondo que as edificações, prédios comerciais e instituições públicas, deverão dispor de rampas de acesso construídas em alvenaria que possibilitem a locomoção de excepcionais e idosos desde a calçada de passeio até a entrada e interior dos pavimentos, com inclinações dentro dos padrões e normas da **ABNT** (Associação Brasileira de Normas Técnicas) é o que assegura o inciso VIII, já o inciso IX dispõe que os prédios de uso exclusivamente residencial poderão optar pela adoção das medidas constantes do inciso anterior, sendo que para as demais construções tornam-se obrigatórias, sob pena de indeferimento do alvará de licença para construção.

Nessas condições o alvará de construção se apresenta como o documento que autoriza o requerente a executar obras e serviços, sendo que o mesmo deverá constar de seu projeto inicial arquitetônico, e que beneficia no caso aqui citado aos idosos excepcionais e ao idoso propriamente dito, categoria esta que interessa ao nosso estudo aqui apresentado.

Esta lei fora sancionada em 20 de abril de 2005, pelo prefeito Municipal Salomão Benevides Gadelha, e demonstra preocupação e respeito com a classe dos idosos, visando um ordenamento das construções, para que no futuro não venha trazer prejuízos a comunidade que se encaminha para o envelhecimento, exigindo do Código de Obras sua devida atualização, em consonância com a atualização de nossa legislação, principalmente no que rege aos direitos das pessoas com deficiência, entre elas fazem parte os idosos.

A intenção do Poder Executivo do município de Sousa-Pb é a de eliminar barreiras e corrigir as adversidades arquitetônicas que ferem os princípios de

acessibilidade, e por conseguinte acaba por beneficiar não somente os idosos, mas também as pessoas com deficiências físicas que necessitam diariamente transitarem pelas vias e acessos de passeio que se configuram na paisagem urbanística.

### 3.5 Análise comentada da Lei Municipal nº 2.092/2006

A Lei Municipal nº 2.092/2006, dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias destinarem 30 (trinta) cadeiras ou assentos para deficientes ou idosos no horário integral de atendimento ao público e dá outras providências. Esta exigência de acordo com o artigo 1º está em conformidade com a legislação do deficiente e do estatuto do idoso em vigor.

Em seu artigo 2º, determina que em caso de descumprimento da medida, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de desobediência aos termos contidos no artigo anterior e que a fiscalização ficará a cargo dos fiscais do **Procon Municipal de Sousa-PB** (Programa de Proteção do Consumidor), e no tocante a arrecadação da aplicação de tais multas, estas serão destinadas conforme parágrafo único a depósito em favor do Procon Municipal, que será revertido em assistência ao trabalho de proteção aos Consumidores do Município de Sousa.

Esta Lei fora sancionada pelo Prefeito Constitucional do Município de Sousa André Avelino de Paiva Gadelha Neto, em 15 de março de 2006, uma lei que visa garantir a comodidade das pessoas deficientes e idosas e que muito contribui com os idosos que por problemas de saúde e da idade não podem enfrentar uma fila de banco por tempo prolongado ou de no mínimo 30 (trinta) minutos em pé, necessitando assim de assento.

### 3.6 Análise comentada da Lei Complementar nº 105, de 07 de novembro de 2013.

A Lei Complementar nº 105, de 07 de novembro de 2013, dispõe sobre as diretrizes do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso.

Esta lei tem por finalidade assegurar os direitos sociais do idoso, conforme o Título II dos Direitos Fundamentais da lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), garantindo-lhe o pleno exercício da cidadania, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

O artigo 2º, prevê a integração da família, da comunidade e da sociedade, bem como do poder público, e no inciso III assegura destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção do idoso, embora na prática essa retórica demonstra o contrário, descaso e desprivilegio. Podemos destacar também nesse dispositivo a proteção contra qualquer tipo de discriminação, negligência, violência, crueldade ou opressão e a educação para um envelhecimento saudável.

No artigo 3º, estão contidas as diretrizes para a Política Municipal de Direitos do Idoso, tais como a descentralização político administrativa, a participação da sociedade, o planejamento das ações, a prioridade de atendimento ao idoso, o convívio dos idosos com a nova geração, apoio aos estudos e pesquisas relativas ao envelhecimento e a implementação de sistemas de informações que permitam a divulgação de tal política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos.

O artigo 4º, está contido no Capítulo III e trata das Ações dos Órgãos Públicos, entre essas ações, destacam-se o resgate a dignidade do idoso, a participação na sociedade, o atendimento domiciliar, a garantia do atendimento asilar ao cidadão idoso sem condições de sobrevivência, o envelhecimento saudável, o envolvimento dos órgãos públicos e privados e da sociedade em geral para eliminação dos preconceitos e discriminações que separam as pessoas e gerações, a priorização do atendimento ao idoso nos setores da saúde e a oportunidade de benefícios, e a garantia dos direitos sociais.

Já o artigo 5º, está incluído na Seção II das Competências Específicas, e estabelece a competência da Secretária Municipal de Ação Social em relação ao idoso, aonde prioriza o atendimento às necessidades básicas do cidadão idoso, competindo ainda realizar o levantamento da população idosa, garantir o cumprimento das leis existentes, principalmente no que se refere ao transporte de idoso, estimular nos bairros a criação de grupos de idosos e de terceira idade, criar os Centros de Convivência Social no município, garantir o atendimento asilar para os idosos desprovidos do atendimento familiar, manter o cadastro de identidade de idosos, conquistar e incentivar a busca de verbas e convênios federais para a melhoria da qualidade de vida do idoso, coordenar e apoiar estudos, pesquisas e publicações que ampliem o conhecimento sobre o idoso na área social, embora na prática percebemos pouca ou nenhuma iniciativa em dar apoio aos que pesquisam nessa área, apoiar campanhas educativas, estimular o funcionamento de serviços e

ações que atendam as necessidades básicas do idoso com a participação da família, facilitar o processo de orientação e encaminhamento para obter o benefício de prestação continuada junto ao INSS.

O artigo 6º, define as competências da Secretaria Municipal de Saúde, entre as competências estão a garantia de assistência à pessoa idosa articulado com o **SUS** (Sistema Único de Saúde), fiscalizar e capacitar recursos humanos voltados para o atendimento da pessoa idosa, reorganizar a rede de serviço destinada ao idoso, apoiar e desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do idoso, incentivar o atendimento preferencial aos idosos no **SUS**, incluir a geriatria como especialidade clínica para efeito de concursos públicos municipais, estimular a ampliação das **UAD** (Unidades de Atendimento Domiciliar), garantir os serviços médicos e hospitalares aos idosos asilados, crônicos ou terminais, propor medidas para assegurar o fornecimento gratuito de medicamento ao idosos, proporcionar atendimento de equipe multidisciplinar ao idoso asilar, fiscalizar o atendimento asilar e denunciar a omissão e os abusos, colaborar na realização de estudos sobre doenças peculiares aos idosos visando ações preventivas, tratamento e reabilitação.

Já o artigo 7º, estabelece as competências da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, entre elas: a conscientização da população ao envelhecimento ativo, incentivar a aprendizagem ao idoso, apoiar e incentivar o funcionamento das Universidades Abertas à Terceira idade, incentivar as Universidades e Instituições Educacionais, para que estudem a realidade do idoso no município e assumam o princípio da qualidade da vida do cidadão, proporcionar jogos esportivos adaptados ao idoso, estimular o exercício físico compatível com as condições do idoso, nas instalações municipais ou particulares.

O artigo 8º, traz a competência da Secretaria Municipal de Turismo, entre lugares históricos e de lazer, viabilizar viagens e excursões de baixo custo, credenciando idosos para que possam realizar turismo com maior facilidade, estimular as organizações Governamentais e Não Governamentais a destinarem áreas de lazer para os idosos do Município.

O artigo 9º estabelece as competências da Secretaria Municipal de Infraestrutura, entre elas estão: a de estimular a melhoria das condições habitacionais e adaptações da moradia, considerando o estado físico e capacidade de locomoção do indivíduo idoso, promover mutirões que facilitem a reforma das casas do idosos de baixa renda, além de estimular e apoiar financiamentos para

obtenção de casa própria pelo idoso, dentro das possibilidades de cada um, buscar alternativas habitacionais adequadas, estimulando pessoas velhas e sozinhas a viverem juntas, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas, destinar nos programas habitacionais do município, unidades especialmente projetadas, que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular, utilizando sistema de financiamento acordado pelo governo federal junto à rede bancária, oficial e privada, organizar a infraestrutura urbana e equipamentos de uso comum para atender adequadamente às condições físicas e livre movimentação da população mais velha, com segurança nas vias públicas e no trânsito, e sinalização bem visível e localizada.

Já no artigo 10, temos as competências da Procuradoria-Geral do Município, entre elas: divulgar informações que esclareçam e orientem o cidadão idoso, promover entendimento entre o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, para examinar e acompanhar as denúncias de maus tratos, omissão, exclusão, abuso, violência e agressões contra a pessoa idosa, coibir o desrespeito ao idoso na utilização dos transportes coletivos urbanos, zelar pela aplicação das leis e da Política Municipal de Direitos do Idoso e das políticas nacional e estadual, no âmbito do Município.

O artigo 11 traz as competências inerentes a Fundação Municipal de Cultura, entre as competências temos: o estímulo ao talento, a personalidade e a experiência do idoso, para que continue produzindo no setor da música, do canto, das artes, dos artesanatos, e de qualquer outra habilidade, no entanto na prática não vemos nada disso, muitos idosos que militam na música, nunca tiveram incentivos culturais por parte dessa secretaria, ficando restrito somente ao papel tal apoio oferecido, ainda sim estimular e apoiar eventos, estimular e valorizar o registro da memória local e regional, assim como estimular a transmissão de informações, garantir ao idoso o acesso gratuito às promoções e espetáculos artísticos, culturais e educativos patrocinados com recursos públicos, e procurar obter entrada franca ou preços reduzidos quando a promoção for de entidades não-governamentais e as atividades animarem o lazer e o desenvolvimento pessoal.

No Título II a Lei trata do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso propriamente dito, definido pelo artigo 12, em que fica criado o **CMDI** (Conselho Municipal dos Direitos do Idoso) – órgão permanente, paritário, consultivo,

deliberativo, formulador e controlador de políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Sousa-PB.

Já o artigo 13, dispõe sobre a competência do **CDMI** (Conselho Municipal de Direitos do Idoso), entre elas: a de elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos do Idoso, e indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal nas questões que dizem respeito aos idosos, também a de cumprir a Lei Federal nº 8.842/1994 e a Lei Federal nº 10.741/2003, e as leis de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o cumprimento das mesmas, fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais do idoso, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/2003, a de propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos Direitos do Idoso, fiscalizar a cobrança da casa-lar que é facultativa e não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso, também terá a competência de apreciar o plano plurianual, indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos, indicar prioridades para a destinação dos valores depositados, zelar pela efetiva descentralização política-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso, gerenciar o Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos, elaborar o seu regimento interno.

Temos que o artigo 14, inciso I, dispõe da composição paritária do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, que se compõe com a participação do poder público municipal e da sociedade civil, na seguinte ordem: 05 (cinco) representantes governamentais das Secretarias Municipais distribuídos da seguinte forma: a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social; b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; c) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes; d) 01 (um) representante da Secretaria de Finanças ou da Fundação Municipal de Cultura, cuja indicação ficará a critério do Prefeito Municipal; e) 01 (um) representante da Câmara Municipal e o inciso II do mesmo dispositivo apresenta a composição dos representantes da sociedade civil, sendo 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo

eleitos em fórum próprio, com prioridade para 02 (dois) representantes de entidades atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, 01(um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade, 01 (um) representante de entidades de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso, 01 (um) representante de Sindicato ou Associação de Aposentados.

Temos que conforme o parágrafo 1<sup>o</sup>, para cada membro do **CDMI** (Conselho Municipal do Idoso), terá um suplente, e segundo o parágrafo 2<sup>o</sup>, membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

O artigo 15, estabelece que o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso serão escolhidos mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta.

Em relação ao artigo 16, ele permite ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, convidar autoridades do Poder Executivo, Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público e pessoas de notória especialização na matéria em interesse a participar de reuniões ordinárias e extraordinárias.

O artigo 17, estabelece que a função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

De acordo com o artigo 18, as entidades não governamentais representadas pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição nos seguintes casos: I - extinção, II – irregularidades, III – aplicação de penalidades administrativa de natureza grave devidamente comprovadas.

Já o artigo 19, elenca os casos em que o Conselheiro perderá o mandato, sendo eles: desvincular-se do órgão ou entidade, faltar três (03) reuniões consecutivas ou cinco intercaladas sem justificção, apresentar renúncia ao plenário do Conselho, e quando for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

O artigo 23, dispõe que o Conselho instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Quanto ao apoio técnico-administrativo o artigo 25, dispõe que é dever da Secretaria de Ação Social proporcionar esse apoio, para o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Já o artigo 26, estabelece os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

O título III trata do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sendo que o artigo 27, cria o Fundo Municipal de Direito do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação e manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Sousa.

Já o artigo 28, dispõe sobre as receitas do Fundo Municipal de Direitos dos Idosos, no que se refere a recursos, transferências, doação, acordos, convênios e multas com base na Lei nº 10.741/2003.

O artigo 29 estabelece que o Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria de Finanças .

O Título IV trata das Disposições Finais e Transitórias, em que o artigo 30 dispõe sobre a instalação do Conselho, bem como, o artigo 32, parágrafo único, estabelece que o regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos dos Idoso e das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Portanto verificamos que esta lei tem o objetivo de fortalecer a instituição do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, dispondo sobre a Política Municipal desses direitos, suas competências, cuja finalidade é promover a garantia dos direitos fundamentais dos idosos em consonância com a o Estatuto do Idoso.

A política destinada a proteção do idoso destinada por essa lei, tem como base os princípios estabelecidos no Estatuto do idoso, uma construção legislativa que pleiteia o respeito aos direitos dos idosos que antes de 2003 enfrentava uma série de crise e de violações, disciplinando as formas de proteção e fiscalização, beneficiando principalmente aos idosos que estão desprovidos de seus lares familiares, vivendo na maioria das vezes em abrigos e casas asilares, distante até mesmo do acompanhamento de seus membros familiares e da própria sociedade, esse distanciamento faz com que o Conselho Municipal dos Direitos do Idosos possa oferecer um excelente trabalho em pro desse segmento que tende a aumentar cada vez mais não só no município de Sousa-PB, mas em todo o território nacional, a criação de um Fundo Municipal tem aqui a possibilidade de proporcionar aos idosos melhores condições e distribuições de benefícios.

#### 4. PROGRAMAS E SERVIÇOS DESTINADOS AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB.

Diante do novo cenário internacional e nacional que se apresenta, o tema relacionado ao envelhecimento ativo populacional, fez com que o Brasil a partir das últimas décadas formulasse políticas e diretrizes voltados a população idosa, o que fez com que os municípios seguissem as recomendações do Governo Federal, buscando se adequar a essa nova realidade que é o crescimento da população idosa nos municípios brasileiros, e com isso enxergar a realidade social, dando ênfase as políticas públicas, programas e projetos voltadas principalmente para a Moradia, Saúde e Segurança Social que contemplem o idoso, por meio dos Ministérios e Secretarias do Poder Executivo, política esta destinada aos municípios brasileiros, e que passaram a fazer parte do **PNDH** – Plano Nacional dos Direitos Humanos implementados desde 2015 no Governo de Dilma Rousseff.

Nesse sentido, o município de Sousa na Paraíba, também teve que se adequar a nova realidade e implantou programas federais destinados a melhoria da qualidade de vida dos idosos, visando estar preparado para a nova realidade brasileira que é o envelhecimento ativo, que poderá influir no desenvolvimento econômico e social de nosso país, incentivados pela política e diretrizes nacionais que buscam inserir os municípios em sua nova realidade.

##### 4.1 Importância do SUAS, CRAS, CREAS e PAIF

O **SUAS** (Serviço Único de Assistência Social), implantado em 2005, é caracterizado por sua gestão compartilhada, desenvolve programas, projetos, serviços e benefícios a serem desenvolvidos nas regiões mais vulneráveis e tem na família o foco de sua atenção, também oferece programa de Assistência Social voltado para as pessoas idosas, é composto pelos Centro de Referência de Assistência Social (**CRAS**) com duas unidades, 01(uma) no Conjunto Augusto Braga, e (01) no Bairro André Gadelha, essas unidades são responsáveis pelos serviços socioassistenciais da SUAS, em áreas que são consideradas de vulnerabilidade, com riscos sociais, e apresenta como trabalho principal o **PAIF** (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família), o seu trabalho é orientar as famílias, esse serviço também trabalha com idosos na família, principalmente

aqueles que correm risco de vulnerabilidade e violência, procura estabelecer na família a convivência e o fortalecimento de vínculos com o idoso, reunindo pessoas que se encontram na mesma faixa etária, assim é comum no CRAS reunir idosos para atividades como artesanato, leitura, debate, dança, orientação à saúde, e projetos socioassistenciais, bem como, desenvolver uma espécie de articulação que possa fortalecer a rede de proteção social local, o serviço também desenvolve visitas em domicílios em toda a cidade, aonde se encontram idosos em riscos de vulnerabilidade, para tomar as medidas cabíveis de orientações e comunicação as autoridades competentes, aos órgãos municipais, bem como ao Ministério Público, buscando garantir direitos fundamentais previstos no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal.

É através deste serviço que as famílias são atendidas, estando incluído nesse atendimento os idosos, sendo comum encontrar diversas situações, tais como idosos abandonados, violentados, maltratados, alcoolizados e subnutridos, e que são amparados diariamente por esse serviço, sendo-lhes oferecidos serviços de orientação e assistência psicológica e bolsa-auxílio, tendo o seu custeamento realizado pela parceria do governo federal e municipal, essas unidades de atendimento funcionam em dois horários, de 7:30 às 11:30, e das 13:30 às 15:00 horas, também possuem atendimento jurídico, psicológico, acompanhamento domiciliar e busca ativa, assistência social, confecção de documentos tais como RG e CPF os idosos atendidos tem em média entre 70 a 91 anos, sendo

Já o **CREAS** (Centro de Referências Especializado de Assistência Social), tem como função desempenhar e oferecer o trabalho social especializado pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), destinados para famílias que se encontram em uma situação de risco social em decorrência da violação de direitos, principalmente para pessoas que estão sofrendo pela violência familiar, nesse sentido, o CREAS oferece aos usuários desse sistema a proteção e a orientação necessárias e o encaminhamento as autoridades competentes, e até mesmo, o acompanhamento psicossocial e jurídico individualizado, e estão nesse contexto os idosos que se fortalecem com esses serviços, embora seja oferecido esse serviços, a violação aos direitos do idoso é crescente, e os casos que ganham mais destaques no CREAS de Sousa-PB, são: 1º negligência, 2º abandono, 3º violência psicológica, 4º violência física, 5º violência patrimonial e 6º e último lugar substituição de curatela.

Em relação ao PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família), oferecido pelo CRAS, cujo objetivo é apoiar as famílias, fortalecer os laços familiares, promove o acesso a direitos fundamentais e contribui com a melhoria da qualidade de vida, e atende por sua vez aos idosos que se encontram em situação de risco, participam desse programa as famílias que se encontram em vulnerabilidade social, assim as equipes desse programa realizam atendimento e visitas domiciliares, orientações e encaminhamentos para outros serviços e políticas públicas do Governo Federal.

#### 4.2 Projeto Cidade Madura

O Projeto Cidade Madura é considerado um projeto inédito no Brasil, o seu objetivo é o de promover o acesso a pessoa idosa à moradia digna e procura atender aos princípios e diretrizes traçadas pelo Estatuto do Idoso.

Esse Projeto é uma realização do Governo do Estado da Paraíba, que se instalou em algumas cidades da Paraíba, entre elas a cidade de Sousa-PB, sendo ofertado 40 unidades habitacionais, todas seguindo as normas de acessibilidade ao público idoso, incluído nesse rol os cadeirantes.

O Projeto Cidade Madura, foi inaugurado em Sousa-PB, no dia 26 de março 2018, no Governo de Ricardo Vieira Coutinho e da Vice-Governadora Ana Ligia Feliciano, teve ainda a participação do Secretário de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia João Azevêdo Lins Filho, da Secretária de Desenvolvimento Humano Maria Aparecida Ramos de Meneses, da Diretora Presidente da **CEHAP**(Companhia Estadual de Habitação Popular) Emília Correia Lima e teve como Arquiteto Responsável Erison Rodrigo de Lima Oliveira, essa iniciativa recebeu o Selo de Mérito 2015, prêmio este promovido pela **ABC** (Associação Brasileira de Cohabs) e pelo **FNSHDU** - Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Todo esse empreendimento é formado pelas 40 unidades habitacionais que estão adaptadas para a real necessidade dos idosos, e contam atualmente com 48 (quarenta e oito) idosos que ocupam as unidades habitacionais, possui ainda uma portaria com segurança que monitora a entrada de pessoas a essa unidade, não sendo permitida a entrada de visitas das 12:00 às 14 hs que compreende o horário de repouso, possui também um Núcleo de Assistência a Saúde, com sala de

enfermaria, sala de curativo e sala de repouso, disposição de 02 (dois) enfermeiros, sendo 01 (um) enfermeiro por dia para atender aos idosos com serviços de verificação de pressão e curativos, os casos mais emergenciais são encaminhados para o Hospital Regional que pertence ao Estado ou para a UPA (Unidade de Pronto Atendimento), bem como para o PSF do bairro em que se situa, possuindo ainda sala de multiuso, praça com pista de caminhada e academia de saúde ao ar livre, bem como horta comunitária e estacionamento, além do Centro de Vivências.

Esse projeto destaca a Paraíba no cenário nacional, sendo o primeiro condomínio público horizontal voltado aos idosos, o Cidade Madura é o primeiro condomínio no país voltado às necessidades da terceira idade, e se apresenta como um condomínio fechado, possui ainda salão, sala de TV, de fisioterapia, banheiros acessíveis.

Esse condomínio é de propriedade do Estado da Paraíba, e beneficia o idoso de baixa renda, nele não é permitido morar com parentes, podendo morar o casal de idosos, os individualmente e que tenham autonomia para realizar suas atividades diárias, os beneficiados pagam apenas uma taxa de condomínio e podem morar o tempo que desejarem, porém em caso de morte ou perda da autonomia, o imóvel passa a ser cedido para outro idoso que esteja na lista de espera, essa iniciativa oferece dignidade aos idosos que não possuem condições de terem sua habitação.

Cada edificação abriga 02 (duas) residências, sendo que elas foram projetadas de acordo com as normas de acessibilidade para idosos e cadeirantes, esse projeto já fora implantado em João Pessoa, Campina Grande, Sousa, Cajazeiras, Patos e Guarabira. E segundo a Presidente da CEHAP Emília Correia Lima outros Estados já estão procurando visitar e conhecer sobre o Projeto Cidade Madura.

#### 4.3 Serviços Hospitalares Oferecido ao Idoso

Quanto aos serviços hospitalares que se destinam ao atendimento dos idosos na cidade de Sousa-PB, destacam-se o Hospital Regional Manoel Gonçalves de Abrantes, localizado na Rua José Fagundes de Lira, 433 – Bairro Gato Preto, Sousa-PB, aberto 24 horas, tem a frente de sua administração Apoliana Ferreira, aonde realiza procedimentos de emergência e urgência, bem como serviços de urologia, clínica médica, pequenas e médias cirurgias, triagem de lesão de pele,

cirurgias vasculares, ortopedia, e encaminhamento, além de serviços sociais e psicológicos oferecidos aos idosos e seus familiares, também conta com uma UTI.

Outro serviço hospitalar identificado e oferecido para os idosos é a UPA (Unidade de Pronto Atendimento) Mauro Abrantes Sobrinho “Dr. Marizinho”, que funciona 24 horas, prestando serviços aos idosos, a unidade foi inaugurada no dia 10 de julho de 2017, e completa mais de dois anos de funcionamento, essa unidade encontra-se equipada com serviços de Raio X, eletrocardiograma, exames laboratoriais, e faz parte da rede de urgência e emergência, o idoso tem prioridade de atendimento realizado pela classificação de risco, o idoso também tem atendimento na verificação de pressão arterial, situações de náuseas, vômito, diarreias, cólicas renais, dificuldades respiratórias, febre alta, convulsões e dores abdominais, e no final de semana oferece serviços de retirada de pontos, curativos e colocação de sondas.

#### 4.4 SERVIÇOS DE PSF E POLICLINICAS OFERECIDO AO IDOSO

O **PSF** (Programa Saúde da Família) fora criado e implantado no Brasil pelo Ministério da Saúde em 1994, e visa superar o atendimento emergencial ao doente, e dar maior atenção as famílias no ambiente em que vivem, revertendo o modelo assistencial até então vigente que era o do atendimento hospitalar, procurando prevenir as doenças e dar atenção integral às pessoas, promovido pelo **SUS** (Sistema Único de Saúde), que fortaleceu a atenção básica, por meio de enfermeiros, médicos e agentes de saúde, que através de visitas domiciliares conseguem identificar os idosos que estão com a sua saúde comprometida, realizando procedimento de orientações e consultas ou encaminhamento para as unidades hospitalares, bem como denunciam os mal tratos ou abandonos e encaminhamento para os órgãos e autoridades que possam solucionar tais demandas.

O PSF da cidade de Sousa-PB, é administrado pela Secretária de Saúde e tem a frente a Secretária de Saúde Amanda Silveira, a Secretaria funciona na Rua Cônego José Viana 37, centro, e tem atendimento ao público de segunda a sexta-feira das 07:30h às 11:30h e das 13:30h às 17:30h.

A Policlínica Municipal Mirian Benevides Gadelha, localizada à Rua Sadi Fernandes de Aragão 107, Bairro Areia, é vinculada a Secretaria Municipal de

Saúde, contando com diversos serviços de saúde que é oferecido aos idosos sousenses, podemos encontrar atendimentos especializados na área de Reumatologia, Urologia e Neurologia, exames como Eletrocardiograma, Endoscopia, Espirometria, Colposcopia e Ultrassonografia, oferece consultas médicas na área de Cardiologia, Dermatologia, Endocrinologia, Gastroenterologista, Mastologia, Neurologia, Ortopedia, Psicologia, Reumatologia, Urologia e Eletrocardiograma, Urologia e Ultrassonografia, no mesmo anexo encontramos o CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) que atende aos idosos no tratamento e higiene bucal e segundo o Estatuto do idoso:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbanos e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

O **SUS** (Sistema Único de Saúde), em parceria com o município de Sousa-PB, ainda oferece os serviços de Farmácia Básica, fornecendo os medicamentos básicos de uso contínuo por parte dos idosos, com atendimento de segunda a sexta-

feira, embora nem sempre atenda em sua plenitude a demanda de idosos do município que compreende a zona urbana e a zona rural.

È preciso compreender a tendência da universalidade de atendimento aos idosos, em que estes devem ter atendimento integral, garantido pelo SUS mas que tem a frente o município que deverá promover a prevenção, proteção e recuperação de sua saúde, primeiro sendo necessário que a mesma esteja cadastrada dos programas de Saúde da Família, e que seja destinado o atendimento ambulatorial aos que necessitam, os quadros da saúde do município devem contar com profissionais especializados na área de geriatria e gerontologia, e que se dê preferência ao atendimento domiciliar, também é relevante que se ofereça o internamento aos idosos que dele necessitem, com direito a acompanhante, dando especial atenção para aqueles idosos que se encontrem em instituições asilar.

Quanto ao fornecimento de próteses e órteses o município tem atendido a uma parcela ainda pequena de idosos, principalmente aqueles que possuem membros amputados e necessitam desses instrumentos para a sua melhor qualidade de vida, existindo entraves mediante o alto custo material, embora o município de Sousa, conte hoje com uma Casa de Apoio localizado na cidade de João Pessoa capital paraibana, considerada uma das melhores da Paraíba, bem como fornecido o transporte para o deslocamento dos idosos para o encaminhamento dos melhores serviços especializados de saúde que possa existir, e isso tem contribuído bastante para a saúde dos idosos.

#### 4.5 Programa para a população Idosa

Os programas destinados a população idosa, tem sido o compromisso das políticas públicas produzidas para adequar a realidade atual de nossa população com o número crescente de parcela significativa de idosos de nossa sociedade.

Com o intuito de promover políticas públicas para o público idoso, o Governo Federal lançou em 2015, o Guia de Políticas, Programas e Projetos para a População Idosa, entendido como um compromisso nacional para o envelhecimento ativo, organizado pela Presidência da República e Secretaria de Direitos Humanos.

Em 2012, o IBGE, através do Pnad (Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios), constatou que as pessoas com mais 60 anos, representavam nesse momento 12,6% da população brasileira, ou 24,85 milhões de pessoas, e que a

expectativa de vida, para ambos os sexos tinha aumentado de 74 anos para 77,7 anos para a mulher e 70,6 para o homem, esse índice teria sido possível mediante a implementação de políticas públicas e do avanço tecnológico, melhoramento do nível de escolaridade e da melhor distribuição de renda.

Uma das explicações as melhorias da qualidade de vida do idoso, teria sido o Estatuto do Idoso, hoje são mais de 10 (dez) anos de conquista, embora muito ainda se tenha a realizar, mas é inegável que a longevidade no Brasil fora fruto desse importante diploma, e que por tal consequência influenciou significativamente na reforma da Previdência Social, com reavaliação de idades e direitos em consequência do aumento da expectativa de vida, assim nessa linha de raciocínio é que foi assinado pela Presidenta Dilma Rousseff o decreto Presidencial 8.114 em 30 de setembro de 2013, tratando sobre o Envelhecimento Ativo.

Entender o Envelhecimento Ativo da população brasileira, era nesse momento compreender as mudanças significativas que no futuro poderiam ocorrer, em vários setores: economia, trabalho, previdência, educação, saúde, social, todos eles seriam afetados diretamente ou indiretamente pelas mudanças sem uma política de planejamento a esse fenômeno que é a velhice, não só o Brasil passa por essas mudanças, mas também vários países a nível mundial, assim o nosso país segue as recomendações do Plano de Ação Internacional do Envelhecimento, tema esse discutido na II Assembleia Mundial de Organização das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, sediada em Madri no ano de 2002, sendo priorizado temas como a pessoa idosa e o desenvolvimento, saúde e bem-estar na velhice e a construção de um ambiente de vida favorável ao idoso,.

Diante das mudanças prevista com o envelhecimento populacional internacional, a ONU (Organização das Nações Unidas) nesse mesmo documento faz projeção de que 01 (uma) em cada 9 (nove) pessoas no mundo tem 60 (sessenta) anos ou mais, essa estimativa é acentuada para 2050, em que seria 01(uma) para cada 05 (cinco) pessoas.

Diante das expectativas que se realizam internacionalmente acerca do envelhecimento, tornou-se comum o diagnóstico de novas necessidades para os idosos, entre elas: a necessidade de autonomia, a mobilidade, o acesso a informações, serviços de saúde preventiva e de segurança, foram as necessidades mais previsíveis em relação a população idosa.

É importante destacar que em 1991 as Nações Unidas editaram a Carta de Princípios para as pessoas idosas, e destacaram como metas a serem alcançadas as seguintes: independência, participação, assistência, autorrealização e dignidade, portanto considerada para o guia de programas uma estratégia a ser implementada, um desafio na busca de melhores resultados.

Há também uma expectativa por parte do Governo Federal em relação a Feminização do Envelhecimento, em 2010, já se constatara que dos mais de 20 milhões de idosos, 55% deles eram do sexo feminino.

Um outro desafio enfrentado é a Inserção da Pessoa idosa na Família, sendo constatado em 2009 que apenas em 27,9% dos domicílios brasileiros existiam pelo menos uma pessoa idosa,

As causas de morte da pessoa idosa, também tornou-se uma preocupação do Governo Federal a partir do Guia de Políticas Públicas, que entre 2002 e 2009 apresentou a seguinte estatística: 1<sup>o</sup> lugar as doenças cerebrovasculares, 2<sup>o</sup> doenças isquêmicas, 3<sup>o</sup> doenças hipertensivas, 4<sup>o</sup> diabetes mellitus, 5<sup>o</sup> Pneumonia, 6<sup>o</sup> neoplasias, 7<sup>o</sup> causas externas, 8<sup>o</sup> causas mal definidas, 9<sup>o</sup> outras causas.

Com relação a Renda e Pobreza na Velhice, em 2009 os dados apontaram que os benefícios da seguridade social, entre eles a previdência urbana e rural, a assistência social e as pensões por mortes atendiam a 77,3% da população idosa negra e 78,3% a população branca, no total de aproximadamente 16,6 milhões de idosos, o que amenizou a pobreza entre os idosos que são cobertos pela seguridade social.

Quanto ao **BPC** (Benefício de Prestação Continuada), fruto de uma Política de Assistência Social, direito este individual, vitalício e intransferível, fruto da conquista da cidadania do povo brasileiro que favoreceu merecidamente a população idosa, garante ao mesmo a proteção social, mesmo não tendo contribuído para a seguridade social, embora seja justo que a cada dois anos seja realizada a revisão de sua concessão pelo INSS, esse direito também é previsto na Constituição Federal de 1988, contemplando os beneficiados com um salário mínimo a pessoas a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, exigindo a sua incapacidade de promover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família e que possua renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o que foi bastante salutar para melhorar a qualidade de vida do idoso, provendo-o dos meios necessários a sua sobrevivência e atende ao princípio da dignidade humana.

Cabe aqui também destacar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), criado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a sua finalidade foi e tem sido a de incentivar e a produção e aquisição de novas unidades habitacionais, atendendo a expectativa da população idosa e contribuindo para diminuir a situação de vulnerabilidade das famílias, incluindo assim as que possuem idosos.

Assim, a Lei do **PMCMV** (Programa Minha Casa, Minha Vida) beneficia o idoso por incentivar a construção e habitação de unidades habitacionais adaptadas ao uso de pessoas idosas, bem como, atende a Lei 10.741 de 2003, denominado de Estatuto do Idoso, que prevê a reserva de pelo menos 3% das unidades habitacionais devam ser destinados ao atendimento de pessoas idosas,

Entre os temas já citados, um deles de grande relevância é o da transição demográfica brasileira no processo de envelhecimento, que visa se preparar para atender as demandas e respostas por meio de políticas sociais, pois o processo de envelhecimento da população brasileira, tem a sua origem marcado pelo grande índice de desigualdade sociais, o que poderá comprometer o desenvolvimento nacional, e por isso requer uma resposta as demandas emergentes, principalmente nas seguintes áreas: saúde, assistência social e previdência social, por meio de políticas públicas adequadas aos idosos, surgindo nessa perspectiva a necessidade de se investir na preparação de profissionais específicos, entre eles os cuidadores de idosos e a orientação as famílias que terão de lidar com essa nova realidade,

Com todas essas mudanças e evolução no segmento populacional perante o envelhecimento, muda-se o perfil epidemiológico de nossa população, existindo o risco de doenças crônicas e comprometimento da mobilidade dos idosos, e por isso é preciso um novo redirecionamento das atividades dos idosos em nossa sociedade, pois economicamente precisamos estar preparados para definir ou redefinir o papel do idosos na sociedade em que vivemos.

Um dos grandes avanços de nossa Constituição fora a conquista do atendimento universal e integral a saúde do idoso, conforme artigo 15 do Estatuto do Idoso, e que deve ser ofertado e garantido pelo SUS em parcerias com os entes federativos, essas ações e serviços que possam ser concretizados está regulamentado pela Lei 8.080/90, compreendida como a Lei Orgânica da Saúde, ela regula as ações e os serviços de saúde em todo o território nacional, que podem ser executados de forma isolada ou em conjunto, em caráter permanente ou

eventual, e poderão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado conforme dispõe o artigo 1º, e visa superar a desigualdade que há nessas ações e serviços.

Nesse mesmo sentido, merece destaque a Portaria Ministerial de nº 1.395 de 1999, que definiu e estabeleceu a Política Nacional de Saúde do Idosos, bem como, a portaria vigente de nº 2.528 de 2006, e contempla as seguintes diretrizes: Promoção do Envelhecimento Ativo e Saudável, recomendadas pela Opas/OMS 2002; Atenção integral, à saúde da pessoa idosa; Estimulo às ações entre setores visando à integralidade da atenção; Provimento de recursos para assegurar qualidade da atenção à saúde da pessoa idosa; Estimulo à participação; Fortalecimento do controle social; Formação e educação permanente dos profissionais de saúde do SUS na área de saúde.

Mas o maior desafio é poder desenvolver ações e serviços que possam atender em tempo integral os idosos, distribuídos nos diversos municípios brasileiros, o cuidado à pessoa idosa merece bastante atenção, por isso está inserido nas características de envelhecimento dos idosos brasileiros, destacando-se necessidades que precisam serem trabalhadas, entre elas: a diminuição do risco de vulnerabilidade, a ampliação da formação e valorização de cuidadores de idosos, a organização das redes sociais em todo o nosso território, as necessidades de intervenção multidimensional e intersetoriais, a capacitação e atendimento de demandas e serviços especializados para os idosos que cresceu significativamente, ações que possam garantir a autonomia e independência do idoso, melhorar o acesso aos serviços públicos ao idoso, e inserir novos hábitos sociais e culturais, ampliar a informação e divulgação sobre a população idosa, para que isso aconteça o SUS deve estar bem estruturado para que possa atender tais demandas, assim como, os entes federativos.

Um dos grandes e importantes instrumentos manejados para permitir a qualidade de vida das pessoas idosas é o Modelo de Atenção Integral a Saúde da pessoa idosa, nela inclui-se primeiramente a promoção da capacidade funcional, fazendo parte dessa estratégia uma gama de peculiaridades, tais como: a organização das redes temáticas, a acessibilidade, o acolhimento humanizado, o controle social, e a educação continuada, a atenção ambulatorial especializada, o acesso a hospitais especializados, a participação da comunidade, o cuidado com a segurança do paciente, a orientação e acesso a uma alimentação saudável, hábitos

de educação física e o apoio e inclusão do idoso na família e o direito a ter um cuidador de idoso.

Um dos grandes desafios enfrentados pelos municípios é o do atendimento domiciliar ao idoso, o Governo Federal lançou também o Programa de atenção domiciliar chamado de Melhor em Casa, com a finalidade de incentivar aos municípios a fornecer atendimento domiciliar aos idosos que se encontrem em estado de necessidade de reabilitação motora, em estado crônico de saúde, em situação pós-cirúrgica, para que ofereça um serviço multiprofissionalizado e humanizado, são serviços de atenção básica, devendo contar com salas de estabilização, UPAS, SAMU 192, e com unidades hospitalares, esse programa tem sido desenvolvido nos Estados e Municípios e tem revelado que 67% dos atendimentos são realizados com idosos.

Cabe também ressaltar que o Ministério da Saúde publicou o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das doenças crônicas não transmissíveis (**DCNT**), no Brasil (2011-2022), incluído nesse plano enfrentamento de doenças tais como: doenças do aparelho circulatório, câncer, respiratórias crônicas e diabetes, tabagismo, consumo nocivo de álcool, inatividade física, alimentação inadequada e obesidade, como meta para diminuir a mortalidade de idosos no Brasil.

Outra preocupação nacional é a de dar atenção a educação e aos projetos educacionais para a população idosa, com essa preocupação é que o **MEC** (Ministério da Educação) tem realizado desde 2003 o Programa Brasil Alfabetizado (**PBA**), destinados a jovens e adultos e a pessoas idosas, a intenção é a de superar o analfabetismo e proporcionar maior grau de cidadania para a população idosa, e já atendeu mais de 1.719.359 pessoas com 60 anos ou mais, totalizando em 25,45% das pessoas atendidas nesse programa, o MEC também procurou ampliar as ações de programas e projetos de extensão universitária, com fins de inclusão social, também promoveu a formação de profissionais cuidadores de idosos, com carga horária de 1.200 horas, com plano de curso voltado ao conhecimento de ambiente, saúde, gerontologia, geriatria, alimentação saudável e primeiros socorros, e pelo **Pronatec** (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego) ofertando vagas no curso de formação inicial e continuada (qualificação) em Cuidador de Idosos, com carga horária de 160 horas, com foco na higiene, alimentação, primeiros socorros e entretenimento, sendo tais cursos ofertados pela Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, e já registrou mais de 14 mil

matriculas, o que ainda é muito pequeno e reduzido se considerarmos os mais de 20 milhões de idosos que se encontram em todo o território nacional.

O Ministério da Cultura também se inclui dentro do Guia Político de Ações, Projetos e Programas voltados para a população idosa, essa preocupação advém das expectativas de que a população idosa tem um crescimento contínuo e representa um desafio para o futuro, que se aproxima cada vez mais, é comum percebermos que muitas pessoas idosas trabalham e ainda vivem da cultura, seja por ocupação temporária ou até mesmo para complementarem a sua renda, e necessitam do apoio governamental um cenário aonde evolui bastante a cultural digital, podendo os nossos idosos que militam na cultura caírem em verdadeiros anonimatos sem o apoio governamental no fortalecimento de inclusão cultural, pois o acesso aos bens e serviços culturais ficam cada vez mais distantes do acesso a população idosa, e pensando nesse segmento reforçado pelos princípios elencados na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) é que o Ministério da Cultura passou a interagir mais nesse segmento fomentando à produção cultural das pessoas idosas, facilitando e promovendo o acesso dos idosos aos espetáculos públicos e privados da cultura nacional, em teatros, shows e cinemas, embora na produção literária tenha deixado a desejar, e não alcançado o público idoso.

A portaria nº 41 criou o Prêmio Inclusão Cultural da Pessoa Idosa, mas somente promoveu edições de 2007 a 2010, depois disso não se teve mais incentivo a essa população.

Em 2007 o Ministério do Turismo criou o Programa Viaja Mais, destinado a promover viagens ao seguimento da população idosa, realizando a chamada inclusão social dos idosos, entre eles aposentados e pensionistas, com parceira entre governo federal e empresas privadas, as empresas do ramo turístico chegaram a comercializar entre 2007 a 2010 em torno de 599 mil pacotes, movimentando cerca de 531,15 milhões em vendas, a segunda edição do programa foi lançado em 2013 que ofereceu descontos e vantagens em pacotes turísticos, hospedagem e cruzeiros, divisão de boletos em até 48 vezes, com empresas ofertantes que fossem parceiras do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Entre os programas oferecidos pelo Governo Federal destinados a população idosa destacou-se o Programa Inclusão Digital e Interface, desenvolvido pelo Ministério das Comunicações, abrangendo os serviços de radiodifusão, postais e de telecomunicações, cuja finalidade foi a de desenvolver políticas públicas de acesso

aos serviços de comunicações e inclusão social para os idosos, com isso desenvolveu-se a política de Telecentros, que são espaços públicos e gratuitos que favorecem o acesso de idosos a computadores conectados a internet, foram instalados cerca de 9.884 telecentros em todo o país,

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (**MDA**) desenvolveu Ações e Políticas para População Idosa no Campo, os beneficiários dessa política são os idosos do campo, agricultores e agricultoras, assentados de reforma agrária, e comunidades tradicionais, entre eles indígenas e quilombolas, para ter acesso a essas políticas é necessário que o homem do campo possua o (**DAP**) Declaração de Aptidão ao **Pronaf** (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), beneficiando as famílias do campo, embora o MDA não tenha ações direcionadas especificamente para a população idosa, essa política permite por extensão o benefício aos idosos, nesse contexto, temos o **PNDTR** (Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural), criado em 2004, possibilitando a emissão de documentos civis, trabalhistas e de acesso aos direitos previdenciários, em 2013 foram realizados 237 mutirões em 157 municípios, porém a continuidade desse programa tem diminuído cada vez mais.

A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, promoveu políticas públicas em relação ao Envelhecimento Ativo e Igualdade Racial, a finalidade foi a de que os serviços e equipamentos públicos contemplasse a população negra idosa, e o combate ao racismo, segundo a **SDH/PR** (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República), dados de 2015, a população de negros idosos da zona urbana representavam 7,7% e a de brancos 57,9%, e na zona rural os negros representavam 8,1% da população, enquanto os brancos representavam 43,6% da população de idosos na zona rural, o objetivo dessa política é o de permitir o maior envelhecimento da população idosa no Brasil, o pequeno percentual da população idosa tem sua justificativa pela mortalidade de negros no período da juventude, fazendo com que sejam minoria tanto na zona urbana como na zona rural.

Diante desse aspecto, fora criado o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (**PLANAPIR**), seu foco é a promoção da saúde, com ações que visem o aumento da expectativa de vida e a redução da mortalidade principalmente da população idosa negra, a população indígena representava nesse período apenas 0,2% da população idosa na zona urbana e 0,9% da população idosa na

zona rural, esses dados apontam que a população idosa negra e indígena são a minoria no território nacional brasileiro.

Fora também criado a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), pelo Ministério da Saúde em 2007, que tinha como meta fortalecer a saúde mental dos idosos negros, com finalidade de prevenir a discriminação e a exclusão social, entendendo que o racismo provoca graves consequências a saúde das pessoas negras e que isso refletia na impossibilidade de que a população negra alcançasse a velhice, sendo um dos grandes desafios dessa política.

Dados do IBGE(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2010, apontam que apontam a população idosa não alfabetizada por gênero e composição racial, na seguinte proporção:

36%	MULHERES NEGRAS IDOSAS NÃO ALFABETIZADAS
28%	HOMENS NEGROS IDOSOS NÃO ALFABETIZADOS
22%	MULHERES BRANCAS IDOSAS NÃO ALFABETIZADAS
14%	HOMENS BRANCOS IDOSOS NÃO ALFABETIZADOS

Ficam evidente a situação de vulnerabilidade dos negros e indígenas, que sofrem ainda com as consequências da inexistência de uma política que possa ser efetivamente aplicada para que garanta o envelhecimento ativo e saudável. Outro fator preponderante que se expõe claramente nos dados acima, é a fragilidade dos idosos negros, principalmente do sexo feminino e em seguida do sexo masculino, evidenciando a sua exclusão do processo educacional aos quais padeceram principalmente entre os séculos XVIII e XIX, vítimas do preconceito racial.

É imprescindível a política pública de programas destinados aos idosos por parte do governo federal, para que ações desenvolvidas neste campo possam chegar aos municípios, adequando-se assim a Política Nacional do Idoso, regulamentado por meio de leis que possibilitem o alcance das conquistas sociais e direitos sociais, que facilitem a concretização de autonomia, integridade e participação dos idosos na sociedade em que estão inseridos, assim, devem sempre estar presente a família, o Estado e a sociedade, cuja finalidade é a de possibilitar o exercício da cidadania e planejar uma vida melhor aos idosos que será considerada uma parcela significativa no país em que vivemos, e estar preparado para oferecer o envelhecimento ativo aos idosos é a chave para a estabilidade econômica e social a qualquer país que deseje estabilidade em sua economia.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Programas, Ações e Projetos implementados e incentivados pelo Governo Federal, tendo como base de referência o Estatuto do Idoso e a Política Nacional dos Idosos, fortaleceram o nosso ordenamento jurídico de proteção aos idosos, e permitiu uma maior efetividade dos direitos dos idosos perante os entes federativos, entre eles o Município de Sousa-PB, objeto prioritário do nosso estudo, elencando minuciosamente a abordagem do tema, sem o pretencioso objetivo de encerrar o tema, mas tão somente de alavancar o debate sobre o precioso tema, que atualmente surge em nosso cenário de pesquisa como essencial contribuição para os meios necessários de se alcançar o envelhecimento ativo.

O presente trabalho alcançou plenamente os nossos objetivos, a medida que tratamos o tema na sua real importância, demonstrando e acentuando cada vez mais a necessidade de nossa legislação e de nossas políticas públicas traçarem metas e objetivos que possam garantir melhores perspectivas de qualidade de vida aos idosos brasileiros, e que possamos estar preparados para enfrentar o aumento da população idosa, pois poderá trazer sérias consequências a nossa economia e a nossa realidade social se não tratarmos o tema da terceira idade com a responsabilidade que se deve ter.

A efetividade dos direitos dos idosos compreendidos no âmbito municipal permitiu estabelecer conceitos com base na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso, da Política Nacional do Idoso, bem como na legislação Previdenciária da Lei 8.213/1991 que positiva o Plano de Benefícios da Previdência Social, e na perspectiva doutrinária que apontam os melhores caminhos a se seguir.

A busca constante para se aferir a análise de um tema relevante como este, exigiu esforços de pesquisa tanto bibliográfica, como a pesquisa de campo, para que se pudesse constatar a veracidade da efetividade de alguns direitos dos idosos previstos tanto na Carta Maior, como nas leis infraconstitucionais. .

Foram trabalhados os princípios fundamentais que asseguram a dignidade da pessoa humana, para compreendermos a importância do envelhecimento ativo, e a efetividade dos direitos dos idosos em âmbito municipal, que permeiam tanto a zona urbana como a zona rural, levando em conta os diversos tipos de residências aonde se abrigam os idosos, desde a sua habitação natural no seio da família, bem como, os ambientes asilar e demais que possam existir, para que se pudesse encontrar o

real conhecimento da realidade de vida que enfrenta atualmente os idosos munícipes.

Tratamos a conceituação do que é ser idoso no município de Sousa-PB e sua relação com o território nacional, a sua importância, sua história e princípios balizadores. Destacamos o Estatuto do idoso e o Guia de Programas e Ações do Governo Federal, suas perspectivas e metas para enfrentar as dificuldades que se apresentam nos municípios brasileiros, e sua preparação para enfrentar o aumento população dos idosos.

Os aspectos regionais foram identificados e trabalhados, de modo a permitir o conhecimento da realidade social e econômica que pesam sobre os nossos idosos, a convivência com a família, o desprezo, a violência e a violação de direitos, abordados de forma a facilitar os desafios que o país terá que enfrentar.

Nesse sentido, tivemos a preocupação de trabalhar e explorar não somente a legislação federal, mas também a legislação municipal do município de Sousa-PB, para que pudéssemos demonstrar a produção legislativa até então realizada em prol dos idosos sousenses, que que fosse possível confrontarmos com a realidade nacional, e para que pudéssemos entender o seu processo de evolução, comparado com as décadas anteriores a 1980, e finalmente entender que embora ainda seja necessário dar maior efetividade aos direitos dos idosos, algo já fora produzido, mas que para maior avanço é necessário e primordial a participação da sociedade civil organizada, entidade e associações, sejam elas públicas ou privadas, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, e a participação do cidadão é que dará maior garantia a efetividade dos direitos fundamentais dos idosos e permitir maior qualidade de vida.

Os municípios brasileiros comportam atualmente uma significativa parcela dos idosos brasileiros e em menor quantidade os idosos estrangeiros, e que necessitam de um essencial planejamento urbano e rural, adaptando a sua estrutura, para que seja viável a convivência com os idosos, de forma sadia e consciente, para que no futuro bem próximo não traga consequências cruciais a nossa sociedade, assim, entender a realidade social que passam os idosos em nosso país, principalmente em nossos municípios poderá contribuir preponderantemente para alinharmos os nossos recursos em prol de sociedade que esteja preparada para oferecer a população idosa um ambiente seguro e viável, evitando assim uma crise sem precedentes na vida de qualquer nação e garantir o envelhecimento ativo.

## REFERÊNCIAS

**Guia de Políticas, Programas e Projetos do Governo Federal.** Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo – Brasil.

1. Brasil – Guia de Políticas, Programas e Projetos, População idosa, Governo Federal (2015).

**Lei nº 10.741**, de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e da outras providências. Dispon [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm), Acesso em 16 setembro, 2019.

**Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 15 agosto. 2019.

NOVAES, Maria Helena. **Psicologia da terceira idade.** Conquistas possíveis e rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Nau, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. Ed.. Porto Alegre: Do Advogado, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 25º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2019.

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 17 de setembro de 2019.

Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 194. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 17 de setembro de 2019.

Site Oficial da Previdência Social. **Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC).** Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-aocidadao/todos-os-servicos/beneficio-assistencial-bpc-loas>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

JUS BRASIL. **Segurado Especial**. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/290987/segurado-especial> . Acesso em: 21 de setembro de 2019.

MOURA, Elisângela Santos de. **O direito à saúde na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13440](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13440). Acesso em: 16 de setembro de 2019.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Atenção à pessoa idosa na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social*. Brasília, 2008.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais. Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf> Acesso em 14 de setembro de 2019.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br)

ONU. Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, 2002. Tradução de Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

PARAÍBA, Governo do Estado. Lei nº 8.846, de 25 de junho de 2009. Dispõe Sobre a Política Estadual do Idoso, cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências. DOE, 26 de junho de 2009.

<https://www.camarasousa.pb.gov.br/> Acesso em 10 de setembro de 2019.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentário aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

JBEILI, Chafic. **Na plenitude da felicidade, cada dia é uma vida inteira**. Direito do idoso – Artigos Doutrinários. Disponível em: <http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo024.html>>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **O Estatuto do idoso** – primeiras notas para um debate. Direito do idoso – Artigos Doutrinários. Disponível em: <http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo021.html>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania**. São Paulo: Fiuza, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Sousa\\_\(Para%C3%ADba\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Sousa_(Para%C3%ADba)). Acesso em 10 de setembro de 2019.

**Lenza, Pedro**

Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza – 16ª. ed. rev. atual e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.